

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
JOSÉ LUCAS DE SALES NETO**

**A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL E A REINTEGRAÇÃO DO APENADO AO
MERCADO DE TRABALHO EM MOZARLÂNDIA-GO**

**RUBIATABA/GO
2018**

JOSÉ LUCAS DE SALES NETO

**A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL E A REINTEGRAÇÃO DO APENADO AO
MERCADO DE TRABALHO EM MOZARLÂNDIA-GO**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Mestre Márcio Lopes Rocha.

**RUBIATABA/GO
2018**

JOSÉ LUCAS DE SALES NETO

**A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL E A REINTEGRAÇÃO DO APENADO AO
MERCADO DE TRABALHO EM MOZARLÂNDIA-GO**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Mestre Márcio Lopes Rocha.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 21/06/2018

Mestre Márcio Lopes Rocha
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista Edílson Rodrigues
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista Lincoln Deivid Martins
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

A Deus primeiramente, por me conceder forças e capacidade para superar essa grande jornada, aos meus pais que sempre me apoiaram, pessoas essas que foram substanciais para que esse dia chegasse, os quais devo total gratidão, ao top nine, melhor grupo do curso de direito, aos meus amigos e familiares que sempre me apoiaram, agradeço a atenção e o carinho do meu orientador Márcio Rocha, grande profissional, levarei pra vida inteira.

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

A esta universidade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior.

Ao meu orientador Marcio Lopes Rocha, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

Aos meus pais Adir e Elizabeth, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

A minha linda namorada Amanda de Oliveira Peixoto, que sempre compreendeu meu compromisso com os estudos.

Ao meu amigo Rui André, pessoa que sempre apoiou e me ajudou nas minhas dificuldades no decorrer do curso.

Ao melhor motorista do mundo, famoso Brechas.

Aos meus avós que sempre torceram por mim, Onia e Rosalvo, Maria Modesto e José Martins.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

EPIGRAFE

“A persistência é o caminho do êxito.” (Charles Chaplin).

RESUMO

O objetivo desta monografia é analisar tem como objetivo analisar se o atual modelo brasileiro de sistema prisional possui o condão de proporcionar condições para a harmônica integração social dos condenados no município de Mozarlândia-GO. Para atingimento deste objetivo o autor desenvolveu o estudo realizado em pesquisas bibliográficas, bem como será realizado o levantamento de dados empíricos no Município de Mozarlândia-GO, pertinentes aos anos de 2014, 2015 e 2016, o que permitirá a formulação de proposições elucidativas sobre o tema. A análise pautou-se no sistema prisional brasileiro, em especial no Estado de Goiás, que possui problemas estruturais que dificulta extremamente a concessão de mínimas condições para a ressocialização dos condenados, com a finalidade de resolver a problemática se o cumprimento da sanção penal no estabelecimento prisional do município de Mozarlândia-GO proporciona condições básicas para a harmônica integração social dos condenados que cumprem pena privativa de liberdade na Unidade Prisional da referida Comarca?. O primeiro capítulo serão abordados aspectos gerais acerca da sanção penal, destacando-se sua origem, evolução histórica e outros. No segundo capítulo, será debatida a realidade do sistema prisional brasileiro. No terceiro e último capítulo, será verificado se o atual sistema prisional brasileiro fornece condições necessárias à harmônica integração social dos reeducandos no município de Mozarlândia-GO. Mediante esses termos, nota-se a relevância jurídica da abordagem, analisando-se se o atual modelo brasileiro de sistema prisional possui o condão de proporcionar condições para a harmônica integração social dos condenados na Comarca de Mozarlândia-GO.

Palavras-chave: Mozarlândia; Sanção Penal; Sistema Prisional brasileiro; Unidade Prisional.

ABSTRACT

The purpose of this monograph is to analyze the objective of analyzing whether the current Brazilian model of prison system has the potential to provide conditions for the harmonious social integration of convicts in the municipality of Mozarlândia-GO. In order to achieve this objective, the author developed the study carried out in bibliographical researches, as well as the survey of empirical data in the Municipality of Mozarlândia-GO, pertinent to the years 2014, 2015 and 2016, which will allow the formulation of propositions about the theme. The analysis was based on the Brazilian prison system, especially in the state of Goiás, which has structural problems that make it extremely difficult to grant minimum conditions for the resocialization of convicted persons, in order to solve the problem if compliance with the criminal sanction in the establishment prison of the municipality of Mozarlândia-GO provides basic conditions for the harmonious social integration of those convicted who serve prison sentences in the Prison Unit of the said Region ?. The first chapter will deal with general aspects of criminal sanction, highlighting its origin, historical evolution and others. In the second chapter, the reality of the Brazilian prison system will be debated. In the third and last chapter, it will be verified if the current Brazilian prison system provides necessary conditions for the harmonious social integration of the reeducandos in the municipality of Mozarlândia-GO. Through these terms, we can note the legal relevance of the approach, analyzing whether the current Brazilian model of prison system has the potential to provide conditions for the harmonious social integration of the convicted in the Region of Mozarlândia-GO.

Keywords: Mozarlândia; Criminal sanctions; Brazilian Prison System; Prison Unit.

Traduzido por Marise de Melo Lemes, Graduada em Letras com Licenciatura em Português e Inglês, pela Faculdade de Filosofia do Vale do São Patrício (FAFISP/ Unievangélica).

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AM - Amazonas

APAC - Associação de Proteção e Assistência ao Condenado

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

G1 – Globo

GO – Goiás

MP – Ministério Público

Nº - Número

p. - Página

RN – Rio Grande do Norte

RR – Roraima

SP – São Paulo

STJ – Superior Tribunal de Justiça

LISTA DE SÍMBOLOS

% - Por cento

1º - Primeiro

10º - Décimo

XV – Décimo Quinto

XVIII – Décimo Oitavo

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	11
2.	A PENA E SEU CARÁTER RESSOCIALIZADOR.....	13
2.1.	ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA.....	13
2.2.	DEFINIÇÃO JURÍDICA.....	16
2.3.	OBJETIVOS DA PENA.....	17
2.4.	O CARÁTER RESSOCIALIZADOR DA PENA.....	21
3.	ANÁLISE CRÍTICA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO....	24
3.1.	AS PRINCIPAIS CRISES DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	24
3.2.	AS PRINCIPAIS CAUSAS DA CRISE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	27
3.2.1.	O Populismo Penal e a Impunidade.....	27
3.2.2.	Superlotação dos Presídios.....	29
3.2.3.	Corrupção.....	32
4.	A REINTEGRAÇÃO DOS REEDUCANDOS AO MERCADO DE TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA-GO.....	35
4.1.	ANÁLISE DOS DADOS LEVANTADOS.....	36
4.2.	AS DIFICULDADES DOS EGRESSOS EM REINTEGRAREM SE AO MERCADO DE TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA.....	38
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46
	REFERÊNCIAS.....	47
	APÊNDICES.....	51

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo analisar se o atual modelo brasileiro de sistema prisional possui o condão de proporcionar condições para a harmônica integração social dos condenados no município de Mozarlândia-GO.

Em linhas gerais, sabe-se que a sanção penal possui três objetivos básicos: o educacional, por meio do qual almeja-se que a pena imposta sirva como exemplo para que as demais pessoas da sociedade não incidam na prática de conduta tipificada como infração penal; o punitivo, através do qual almeja-se que o sentenciado não mais pratique a conduta criminosa; e o integrador, por meio do qual busca-se que o condenado possa ser reinserido na sociedade com igualdade de condições e oportunidades, o qual está previsto no artigo 1º da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984).

Partindo da última premissa, surge a seguinte problemática: o cumprimento da sanção penal no estabelecimento prisional do município de Mozarlândia-GO proporciona condições básicas para a harmônica integração social dos condenados que cumprem pena privativa de liberdade na Unidade Prisional da referida comarca?

É notório que o sistema prisional brasileiro, em especial no Estado de Goiás, possui problemas estruturais que dificulta extremamente a concessão de mínimas condições para a ressocialização dos condenados, como, por exemplo, a falta de efetivo, infraestrutura precária, população carcerária excessiva, falta de programas sociais de reinserção, estigmatização do reeducando no mercado de trabalho, etc.

Por essa razão, revela-se de extrema relevância jurídica a abordagem que será feita no presente trabalho, uma vez que serão realizadas pesquisas bibliográficas acerca do caráter integrativo da sanção penal, bem como será realizado o levantamento de dados empíricos no município de Mozarlândia-GO, pertinentes aos anos de 2014, 2015 e 2016, o que permitirá a formulação de proposições elucidativas sobre o tema.

Para tanto, no primeiro capítulo serão abordados aspectos gerais acerca da sanção penal, destacando-se sua origem, evolução histórica e outros. Outrossim, será enfatizado o caráter ressocializador da sanção penal, à luz da legislação brasileira, o que permitirá uma maior compreensão do objetivo geral do trabalho.

No segundo capítulo, será debatida a realidade do sistema prisional brasileiro, de modo a salientar os principais pontos de conflito entre os objetivos previstos no ordenamento jurídico pátrio e as questões que são empecilhos ao correto cumprimento pena e, conseqüentemente, da harmônica integração social dos condenados.

No terceiro e último capítulo, será verificado se o atual sistema prisional brasileiro fornece condições necessárias à harmônica integração social dos reeducandos no município de Mozarlândia-GO, a partir de pesquisas de campo a serem realizadas com empresários referida localidade.

Assim, a presente pesquisa terá como finalidade analisar se o atual modelo brasileiro de sistema prisional possui o condão de proporcionar condições para a harmônica integração social dos condenados no município de Mozarlândia-GO, o que será feito a partir da análise de obras jurídicas de conceituados doutrinadores e do levantamento de dados concretos sobre a temática.

2. A PENA E SEU CARÁTER RESSOCIALIZADOR

Preliminarmente, destaque-se que no presente capítulo serão analisadas acepções doutrinárias sobre a origem, evolução histórica, definição jurídica e divergência doutrinária acerca dos objetivos da pena, destacando-se seu caráter ressocializador no ordenamento jurídico brasileiro.

Os resultados da pesquisa se mostram necessários para a compreensão do sistema prisional brasileiro atual, bem como para verificar se a forma como a sanção penal é cumprida hodiernamente se diferencia dos modelos antepassados e coaduna com seu objetivo integrativo social.

2.1. ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA

A pena sempre existiu como um meio para a repreensão da violação de bens jurídicos considerados de maior relevância para a sociedade, tais como a vida, integridade física, dignidade sexual, etc. Nessa concepção, visualiza-se a presença do princípio da fragmentariedade, o qual é:

(...) uma consequência da adoção dos princípios da intervenção mínima, da lesividade e da adequação social, que serviram para orientar o legislador no processo de criação dos tipos penais. Depois da escolha das condutas que serão reprimidas, a fim de proteger os bens mais importantes e necessários ao convívio em sociedade, uma vez criado o tipo penal, aquele bem por ele protegido passará a fazer parte do pequeno mundo do Direito Penal. A fragmentariedade, portanto, é a concretização da adoção dos mencionados princípios, analisados no plano abstrato anteriormente à criação da figura típica. (GRECO, 2016, p. 110).

É importante destacar que a pena, em poucas palavras, reprime a violação de um direito criado por uma norma jurídica estabelecida pelo próprio grupo social em que o infrator está inserido, razão pela qual existe a obrigatoriedade de sua guarda. Sobre a origem das penas, Cesare Beccaria (1997, p.12) discorreu:

Leis são as condições sob as quais os homens, naturalmente independentes, unem-se em sociedade. Cansados de viver em um contínuo estado de guerra e de gozar uma liberdade que se tornou de pouco valor, a causa das incertezas quanto à sua duração, eles sacrificam uma parte dela para viver o restante em paz e segurança. A soma de todas essas porções da liberdade individual constitui a soberania de uma nação e foi depositada nas mãos do soberano, como administrador legal. Mas não foi suficiente apenas estabelecer esse depósito; também foi necessário defendê-lo da usurpação de cada indivíduo, que sempre se empenhará não apenas tomar da massa sua própria porção, mas também usurpar aquela dos outros. Portanto, alguns motivos que

agredem os sentidos necessitam ser criados para impedir que o despotismo individual mergulhasse a sociedade, novamente, em seu antigo caos. Esses motivos são as penas estabelecidas contra os infratores da lei.

E desde o seu surgimento, a pena mantém seu caráter de retribuição ao mal causado a toda sociedade ou a um indivíduo que a representa. Nesse sentido, o advento da pena se deu no período da antiguidade denominado “reação social”, o qual se consubstanciava na expulsão do transgressor do grupo em que estava inserido. Cumpre destacar que nesse período:

A pena possuía uma dupla finalidade: (a) eliminar aquele que se tornara um inimigo da comunidade e dos seus Deuses e forças mágicas, (b) evitar o contágio pela mácula de que se contaminara o agente e as reações vingadoras dos seres sobrenaturais. Neste sentido, a pena já começa a ganhar os contornos de retribuição, uma vez que, após a expulsão do indivíduo do corpo social, ele perdia a proteção do grupo ao qual pertencia, podendo ser agredido por qualquer pessoa. Aplicava-se a sanção como fruto da liberação do grupo social da ira dos deuses em face da infração cometida, quando a reprimenda consistia, como regra, na expulsão do agente da comunidade, expondo-o à própria sorte. Acreditava-se nas forças sobrenaturais – que, por vezes, não passavam de fenômenos da natureza – razão pela qual, quando a punição era concretizada, imaginava o povo primitivo que poderia acalmar os deuses. Por outro lado, caso não houvesse sanção, acreditava-se que a ira dos deuses atingiria a todo o grupo. (CALDEIRA, 2009, p. 260-261)

Após a reação social, surgiu o período vingança privada, na qual as punições eram aplicadas sem a limitação de determinada regra de conduta, de acordo com a livre vontade daquele que detinha a força. Assim, a pena era aplicada com caráter puramente vingativo. Nesse período, frisa-se que:

O corpo social cresce e começa a se dividir em grupos menores e secundários, e a ideia de vingança privada surge quando a agressão a um membro do grupo por um membro de outro grupo gera reação vingativa por parte do grupo ofendido, porém, em uma forma de vingança coletiva. A punição era imposta exclusivamente como vingança pelo próprio ofendido, sem que houvesse qualquer relação com a pessoa do criminoso ou com o crime cometido. Neste período, a Lei de Talião ganhou destaque. Revela-se aqui o primeiro traço do princípio da proporcionalidade – ainda que em seu aspecto meramente formal – entre a pena e o crime, ao prescrever a máxima “olho por olho, dente por dente”. Havia vingança privada na origem das sociedades, que os particulares realizavam por um ato de guerra. O que foi ofendido pega em armas e declara guerra ao seu agressor. O duelo é a forma primitiva do Direito Penal; a ideia de sanção e de reprovação era completamente estranha. (CALDEIRA, 2009, p. 261)

Posteriormente, os grupos sociais se desenvolveram e intensificaram o apego à religiosidade, surgindo, então, o período da vingança divina. Nesse período, as leis eram supostamente outorgadas pelos deuses, e seus transgressores deveriam ser castigados para

acalmar a ira dos deuses que eram manifestas nos fenômenos da natureza, a fim de reconquistar seu favor (CALDEIRA, 2009, p. 261).

Ainda, Felipe Machado Caldeira (2009, p. 261-262) ainda destaca que “a prova dos fatos era feita através das ordálias ou ‘prova de Deus’: se a pessoa andasse sobre o fogo e não tivesse queimaduras, seria inocente; do contrário, seria culpada.”

Já a idade média foi marcada pelo período do direito canônico, em que a igreja infligia penas como forma de retribuição àqueles que transgrediam as normas instituídas por Deus, desde a pena de morte até a instituição da pena de reclusão, conforme destacado a seguir:

Neste período da história, o Direito Canônico exerceu grande influência, pois a Igreja adquiria cada vez mais poder e suas decisões eclesiásticas eram executadas por tribunais civis. A pena possuía um caráter precipuamente sacral, de base retribucionista, porém – e aqui o seu mérito¹⁶ –, já com preocupações de correção do infrator, além de consolidar a punição pública como a única justa e correta. Vale destacar, ainda, que foi neste período, mais precisamente no século V, que produz-se o primeiro antecedente substituto da pena de morte: a Igreja, para punir clérigos faltosos, usava aplicar como penalidade a reclusão em celas ou a internação em mosteiros. Surge, então, a privação da liberdade como pena: a prisão eclesiástica, que tinha por finalidade fazer com que o recluso meditasse, refletisse e arrependesse da infração cometida. Cárcere como penitência e meditação, originando a palavra “penitenciária”. Esta foi a grande contribuição deste período da história para a teoria da pena. (CALDEIRA, 2009, p. 264).

Já a idade moderna foi marcada pela institucionalização das penas privativas de liberdade e pela extinção da pena de morte, uma vez que esta não se mostrava hábil para reduzir a densa criminalidade em que a Europa estava afundada. Acrescente-se que:

Contudo, o período histórico, que vai do século XV ao XVIII, é genericamente percebido com um “período de transição”, sendo este que interessa à teoria da pena. Como resultado de inúmeras guerras religiosas, a pobreza se generaliza pela Europa, crescendo o número de desafortunados e, conseqüentemente, o número de delinquentes. Este quadro social faz com que o Direito Penal passe a ser utilizado como instrumento de segregação social, com a utilização do trabalho forçado do condenado. (CALDEIRA, 2009, p. 266)

Logo, verifica-se que foram várias as mutações que a pena sofreu nas idades antiga, média e moderna, as quais resultaram na contemporânea concepção jurídica de pena. Nesse sentido, é imprescindível citar que:

A partir do Iluminismo, o Direito Penal passa a basear-se em princípios humanitários, passando a desvincular a questão punitiva das preocupações religiosas e éticas, opondo-se desse modo, aos excessos cometidos na Idade Média. O delito encontrava sua razão de ser no contrato social violado, e a pena era concebida

apenas como medida preventiva (...) É nesse contexto que surge a primeira escola de Direito Penal, a denominada Escola Clássica, trazendo a concepção de pena, não mais como mero castigo, mas como retribuição (...) A partir de clássicos como Carrara tem-se o surgimento do período científico com intensa evolução em razão de trabalhos dos positivistas como Lombroso, Garofalo e Ferri. (...) O surgimento do denominado período científico serviu para ampliar a discussão a respeito dos fins da pena e, eventualmente, questionar a legitimação do Direito de Punir estatal. (LOPES e QUEIROZ, 2010, p. 48)

Assim, percebe-se que a evolução da pena constituiu um marco positivo para a humanidade. A abolição de penas que supliciavam aqueles que perpetram fatos considerados como criminosos consagrou a adoção do princípio da dignidade da pessoa humana nos sistemas penais contemporâneos.

2.2. DEFINIÇÃO JURÍDICA

Em sentido amplo e geral, pena “significa qualquer espécie de imposição, de castigo ou de aflição, a que se submete a pessoa por qualquer espécie de falta cometida” (SILVA, 2012, p. 451).

Quanto à definição doutrinária, ressalte-se que o professor Cléber Masson (2011, p. 524) diferencia os conceitos de sanção penal e pena: “sanção penal é a resposta estatal, no exercício do *ius puniend* após o devido processo legal, ao responsável pela prática de um crime ou de uma contravenção penal. Divide-se em duas espécies: penas e medidas de segurança”.

E, no mesmo escólio, veja-se a definição de pena:

Pena é espécie de sanção penal consistente na privação ou na restrição de determinados bens jurídicos do condenado, aplicada pelo Estado em decorrência do cometimento de uma infração penal, com as finalidades de castigar seu responsável, readaptá-lo ao convívio em comunidade e, mediante a intimidação endereçada a sociedade, evitar a prática de novos crimes ou contravenções penais. (MASSON, 2012, p. 540)

Por outro vértice, Damásio de Jesus (2007, *online*) preconiza que pena é “a sanção aflitiva pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos”.

Outra definição de pena que merece destaque é a do doutrinador Guilherme de Sousa Nucci, segundo o qual:

É a sanção imposta pelo Estado, por meio de ação penal, ao criminoso como retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes. O caráter preventivo da pena desdobra-se em dois aspectos (geral e especial), que se subdividem (positivo e negativo): a) geral negativo: significando o poder intimidativo que ela representa a toda a sociedade, destinatária da norma penal; b) geral positivo: demonstrando e reafirmando a existência e eficiência do direito penal; c) especial negativo: significando a intimidação ao autor do delito para que não torne a agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere, quando necessário; d) especial positivo: que é a proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada. Conforme o atual sistema normativo brasileiro, a pena não deixa de possuir todas as características expostas em sentido amplo (castigo + intimidação e reafirmação do direito penal + ressocialização): o art. 59 do Código Penal menciona que o juiz deve fixar a pena de modo a ser necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. (NUCCI, 2017, *online*)

Assim, a definição de pena está estreitamente ligado ao conceito de direito penal, uma vez que esta é a resposta estatal à prática de um ato típico, ilícito e culpável, o que se diferencia da aplicação das medidas de segurança.

2.3. OBJETIVOS DA PENA

É recorrente na doutrina a discussão sobre quais são os objetivos da pena, ou, especificamente, quais são as teorias dos fins da pena que são adotadas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Conforme destacado em linhas introdutórias, apesar de a pena possuir objetivos punitivo, educacional e ressocializador:

A discussão sobre os fins e limites da pena ou, mais amplamente, a discussão sobre as funções do direito penal, constitui tema dos mais controvertidos; e tema político por excelência, uma vez que o direito penal é, ao menos na perspectiva do Estado, uma forma de gestão política de conflitos; nem a única nem a mais importante. Daí dizer Tobias Barreto que quem procura o fundamento jurídico da pena deve procurar também o fundamento jurídico da guerra. O Direito Penal é a forma da guerra em tempos de paz. Há quem entenda inclusive ser impossível saber por que realmente se castiga, ou simplesmente negue qualquer fim racional à pena, a exemplo de Eugênio Raúl Zaffaroni, para quem a pena é um exercício de poder que está deslegitimado, mas que existe como um dado da realidade, como um fato político, como um fato de poder. (QUEIROZ, 2012, p. 215)

Nesse sentido, destaque-se o posicionamento de Nietzsche (2004, p. 45-46) sobre os objetivos da pena:

Quanto ao elemento móbil do castigo, ou seja, a finalidade, num estado de civilização muito avançada (por exemplo, da Europa), o castigo não tem uma só finalidade, mas uma síntese de finalidades: todo o passado histórico do castigo, toda a história da sua utilização para fins diversos, se cristaliza por último em certa unidade difícil de resolver, difícil de analisar, e, sobretudo, absolutamente impossível de definir. É impossível dizer hoje por que se castiga: todos os

conceitos que se resume dum dado semiótico uma larga evolução, são indefiníveis; só se define o que não tem história.

Quanto ao seu caráter preventivo, Cesare Beccaria (1997, p. 12-13) destaca:

Não apenas é do interesse da humanidade que não se cometam crimes, mas que delitos de todos os tipos sejam menos frequentes, em função do mal que causam à sociedade. Portanto, tanto mais fortes devem ser os meios de prevenção utilizados, quanto maior for o estímulo para que o crime seja cometido, na medida em que ele é contrário ao bem público.

A autora Ana Paula Souza (2017, *online*) destaca outro objetivo da pena, qual seja, sua função social:

A função do Direito Penal é garantir a liberdade de todas as pessoas, assegurando as condições para o convívio social, atuando na segurança dos cidadãos, na liberdade, e tutelando os seus direitos, onde o cumprimento da pena no sistema prisional nunca poderá provocar a perda ou minimização dos direitos fundamentais, no entanto sua interferência é aplicada somente quando for imprescindível para o resguardo ou para a proteção pacífica da sociedade, garantindo a liberdade e punindo apenas lesões ao bem jurídico sendo este indispensável para a coexistência da sociedade, logo para haver a privação da liberdade é necessário que este bem seja muito importante por isso que não é qualquer caso que pode justificar a prisão do ser humano, a violação dos bens jurídicos que merecem proteção estão descritos na Constituição Federal.

Mas em uma abordagem mais completa, Paulo Queiroz (2015, p.403) preconiza as teorias dos fins da pena se subdividem em teorias absolutas, teorias relativas e teorias ecléticas. Quanto as teorias absolutas, destaque-se elas são:

Todas as teorias que veem o direito penal como um fim em si mesmo, independentemente de razões utilitárias ou preventivas, de modo que a rigor, conforme diz Roxin, a pena não serve para nenhum fim, uma vez que sua legitimidade decorre do só fato de haver sido cometido um delito. Nesse sentido, são as teorias de Kant e Hegel. Para Kant (teoria da retribuição moral), a pena se justificava pelo simples fato de retribuir (justamente) um crime praticado. A pena constituía, então, uma reação estatal legítima à ação ilegítima do indivíduo, independentemente de considerações de caráter utilitário, razão pela qual era irrelevante investigar se a pena seria ou não capaz de motivar ou dissuadir delinquentes, e assim prevenir, em caráter geral ou especial, novos delitos. Enfim, a pena se justificava quia peccatum est. Com efeito, de acordo com Kant, "as penas são, em um mundo regido por princípios morais (por Deus), categoricamente necessárias". Justamente por isso, "ainda que uma sociedade se dissolvesse por consenso de todos os seus membros (v. g., se o povo que habitasse uma ilha decidisse separar-se e dispersar-se pelo mundo), então, o último assassino deveria ser executado". Por isso, a lei de talião (dente por dente, olho por olho) seria o paradigma da verdadeira justiça, pois "só a lei de talião proclamada por um tribunal pode determinar a qualidade e a quantidade da punição", já que "o mal imerecido que tu fazes a outrem, tu fazes a ti mesmo, se tu o ultrajas, ultrajas a ti mesmo, se tu o roubas, roubas a ti mesmo, se tu o matas, matas a ti mesmo". Consequentemente, "todos os criminosos que cometeram um

assassinato, ou ainda os que ordenaram ou nele estiveram implicados, não de sofrer também a morte; assim o quer a justiça enquanto ideia do poder judicial, segundo leis universais, fundamentadas a priori. (QUEIROZ, 2015, p. 403-404)

Assim, as teorias absolutas não aceitam a ideia de que a pena possua outros objetivos que não seja apenas a punição em si mesma, restringindo a pena tão somente ao seu objetivo de punir o delinquente, o que demonstra total incompatibilidade com os estados que tem por fundamento dignidade da pessoa humana. Por sua vez, as teorias relativas não limitam seu fim em si mesmas, como nas teorias absolutas, mas como meios para fins determinados. Ademais Queiroz (2015):

Fim da pena é principalmente a prevenção de novos delitos, daí porque são também conhecidas como teorias da prevenção ou prevencionistas. Dividem-se em teorias da prevenção geral - positiva ou negativa - e teorias da prevenção especial. No primeiro caso (de prevenção geral positiva), a finalidade da pena é fortalecer os valores ético-sociais veiculados pela norma, estabilizar o sistema social ou semelhante; no segundo (de prevenção geral negativa), a norma tem por objetivo motivar os seus destinatários a se absterem da prática de novos delitos; finalmente, para as teorias da prevenção especial, o fim da norma é evitar a reincidência por meio da ressocialização do condenado ou similar. (...) A principal versão da teoria da prevenção geral negativa deve-se a Paul Anselm Ritter von Feuerbach. Para Feuerbach, todos os crimes têm por causa ou motivação psicológica a sensualidade, na medida em que a concupiscência do homem é o que o impulsiona, por prazer, a cometer a ação. A esse impulso da sensualidade, opõe-se um contra-impulso, que é a certeza da aplicação da pena.

Sob a análise do doutrinador, entende-se a pena como finalidade principal de prevenção, sob seu caráter de manter a ordem, dando ciência que o infrator não venha a cometer crimes sob o medo de uma nova punição, visto que a existência da pena torna certa a sanção a ser aplicada. Nesse intuito, o autor assevera:

Portanto, fim da pena é a prevenção geral de novos delitos por meio de uma coação psicológica exercida sobre seus destinatários, distinguindo-se dois momentos da pena: o da cominação e o da sua aplicação. No primeiro, o objetivo da pena é "a intimidação de todos como possíveis protagonistas de lesões jurídicas"; no segundo, o fim da norma é "dar fundamento efetivo à cominação legal, dado que sem a aplicação da cominação, tal seria ineficaz".¹⁴ Em ambos os momentos, a direito penal tem por fim a prevenção geral negativa de futuros delitos. (...) Entre as atuais teorias da prevenção geral positiva, merece especial referência a formulação de Günther Jakobs, que, inspirada na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann, parte da funcionalidade do direito penal para o sistema social. (QUEIROZ, 2015)

Queiroz (2015) reafirma essa visão da funcionalidade da pena, mantendo a ordem da sociedade e reorganizando o meio social que fora turbado com a iminente prática de um crime, necessitando-se da aplicação de uma sanção ao infrator.

Para ele, a norma penal constitui uma necessidade funcional/sistêmica de estabilização de expectativas sociais por meio da aplicação de penas ante as frustrações que decorrem da violação das normas. A pena, por sua vez, protege as condições de tal interação e tem, portanto, função preventiva, porque assegura a validade da norma, razão pela qual a reação punitiva (a pena) tem como função principal restabelecer a confiança e reparar ou prevenir os efeitos negativos que a violação da norma implica para a estabilidade do sistema e para a integração social. Portanto, o fundamento da pena não é a prevenção geral negativa para proteção de bens jurídicos, nem a prevenção especial, mesmo porque, de acordo com Jakobs, "destinatários da norma não são primariamente algumas pessoas enquanto autoras potenciais, mas todas, visto que ninguém pode passar sem interações sociais e que por isso devem saber o que delas podem esperar". Por isso, o fim último da pena consiste na manutenção da norma enquanto modelo de orientação de condutas para os contatos sociais. Em conclusão, o delito é uma ameaça à integridade e à estabilidade social, enquanto constitui a expressão simbólica da falta de fidelidade ao direito; essa expressão faz' estremecer a confiança institucional, e a pena é, por sua vez, uma expressão simbólica oposta à representada pelo crime. (QUEIROZ, 2015)

Logo, as teorias relativas, ou preventivas, não objetivam a retribuição do fato delituoso cometido em si mesmo, mas sim ensinar a prevenção de sua prática como uma forma de exemplificação social, conforme destacado em linhas introdutórias. Nesse sentido, Ana Paula de Souza (2017, *online*) destaca que:

A prevenção positiva consiste na ressocialização do delinquente, através de contemplar um tratamento de corrigir os atos praticados pelo agente com o propósito de evitar sua reincidência. Intercedendo por um cumprimento de pena regida ao tratamento do agente criminoso, com o a finalidade de incidir em sua personalidade fazendo com que o sujeito não volte a cometer delitos. Noutras palavras, essa teoria afirma que a finalidade das sanções penais estão pautadas na ressocialização, na reinserção do delinquente, impedindo que uma vez cumprida sua pena o indivíduo não volte a delinquir.

Por fim, tem-se as teorias ecléticas dos objetivos da pena, as quais são conhecidas também como unitárias ou mistas. Ademais:

Dizem-se unitárias (ou mistas ou ecléticas) todas as teorias - majoritárias na atualidade - que, almejando superar as antinomias entre as diversas formulações teóricas apresentadas, pretendem combiná-las ou unificá-las ordenadamente. Ambicionam, em compromisso com a pureza ou monismo de modelos, característicos das teorias absolutas e relativas, explicar o fenômeno punitivo em toda a sua complexidade e pluridimensionalidade. As teorias unitárias intentam, assim, conforme observa Jescheck, mediar entre as teorias absolutas e relativas, não, naturalmente, somando sem mais suas contraditórias ideias básicas, mas mediante a reflexão prática de que a pena, na realidade de sua aplicação, pode desenvolver a totalidade de suas funções em face da pessoa afetada e seu mundo circundante, de sorte que o que importa realmente é conseguir uma relação equilibrada entre todos os fins da pena (método dialético), servindo de ponte entre umas e outras. Para essa teoria, a justificação da pena depende a um tempo da justiça de seus preceitos e da sua necessidade para a preservação das condições essenciais da vida em sociedade (proteção de bens jurídicos). Busca-se, assim, unir justiça e utilidade, razão pela qual a pena será legítima somente quando for ao

mesmo tempo justa e útil. Por conseguinte, a pena, ainda que justa, não será legítima se for desnecessária (inútil), tanto quanto se, embora necessária (útil), não for justa. Semelhante perspectiva se caracteriza, pois, por um conceito pluridimensional da pena, que, apesar de orientado pela ideia de retribuição, a ela não se limita. (QUEIROZ, 2015)

Depreende-se da análise das teorias ecléticas que estas guardam consonância como os objetivos da pena, uma vez que não se detém em restringir sua abrangência, mas abarca a retribuição, a prevenção geral e a prevenção especial.

2.4. O CARÁTER RESSOCIALIZADOR DA PENA

Nos dias hodiernos, tem-se falado no caráter ressocializador que a pena possui, o qual pode ser entendido como meio de integrar o delinquente na sociedade da qual foi excluído por um determinado período temporal.

Isso porque, conforme dispõe os artigos 1º e 10º da Lei de Execução Penal, “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” e “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.”

O Superior Tribunal de Justiça, *v.g.*, reconhece a função ressocializadora da pena em sua jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. APENADO EM REGIME SEMIABERTO. REALIZAÇÃO DE TRABALHO FORA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. REMIÇÃO DE PARTE DA PENA. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ. TESE: É possível a remição de parte do tempo de execução da pena quando o condenado, em regime fechado ou semiaberto, desempenha atividade laborativa extramuros. 2. O art. 126 da Lei de Execução Penal não fez nenhuma distinção ou referência, para fins de remição de parte do tempo de execução da pena, quanto ao local em que deve ser desempenhada a atividade laborativa, de modo que se mostra indiferente o fato de o trabalho ser exercido dentro ou fora do ambiente carcerário. Na verdade, a lei exige apenas que o condenado esteja cumprindo a pena em regime fechado ou semiaberto. 3. Se o condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto pode remir parte da reprimenda pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, não há razões para não considerar o trabalho extramuros de quem cumpre pena em regime semiaberto, como fator de contagem do tempo para fins de remição. 4. Em homenagem, sobretudo, ao princípio da legalidade, não cabe restringir a futura concessão de remição da pena somente àqueles que prestam serviço nas dependências do estabelecimento prisional, tampouco deixar de recompensar o apenado que, cumprindo a pena no regime semiaberto, exerce atividade laborativa,

ainda que extramuros. 5. A inteligência da Lei de Execução Penal direciona-se a premiar o apenado que demonstra esforço em se ressocializar e que busca, na atividade laboral, um incentivo maior à reintegração social ("a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado" - art. 1º). 6. A ausência de distinção pela lei, para fins de remição, quanto à espécie ou ao local em que o trabalho é realizado, espelha a própria função ressocializadora da pena, inserindo o condenado no mercado de trabalho e no próprio meio social, minimizando suas chances de recidiva delitiva. Uma vez que o Juízo das Execuções Criminais concedeu ao recorrido a possibilidade de realização de trabalho extramuros, mostra-se, no mínimo, contraditório o Estado-Juiz permitir a realização dessa atividade fora do estabelecimento prisional, com vistas à ressocialização do apenado, e, ao mesmo tempo, ilidir o benefício da remição. 10. Recurso especial representativo da controvérsia não provido. (BRASIL, 2015).

Nesse sentido, Roxin *apud* (GRECO, 2011, p. 474) destaca que “a missão da pena consiste unicamente em fazer com que o autor desista de cometer futuros delitos. Denota-se aqui o caráter ressocializador da pena, fazendo com que o agente medite sobre o crime, sopesando suas consequências”

Visando dar eficácia a tais preceitos legais, constata-se a existência de projetos voltados para o referido fim, como assevera os doutrinadores Lopes e Queiroz (2010, p. 55):

Modelos penitenciários que recuperam boa parte de seus internos estão espalhados pelo mundo e mesmo no Brasil existem penitenciárias que, com seus modos inovadores, recuperam e ao mesmo tempo ressocializam o detento, como ocorre com os presídios administrados pela Associação de Proteção e Assistência ao Condenado – APAC – onde os presos são tratados de forma diferente, pessoas detentoras de direitos e deveres assim como qualquer outra, o que não ocorre nos demais presídios brasileiros, onde às vezes são forçados a esquecerem que são seres humanos. Nos presídios sob administração da APAC não existem policiais civis nem militares, os internos têm as chaves de todas as portas e portões da unidade – inclusive entrada e saída. No interior da unidade há lanchonete e sorveterias, o dinheiro não é proibido, o uso de roupas normais é permitido. Todas essas mudanças implicam na porcentagem de reincidência: 4,5 por cento, contra 85 por cento de instituições tradicionais.

Assim, é notório que o ordenamento jurídico brasileiro adotou como objetivo da pena a ressocialização do condenado, razão pela qual se faz necessário a adoção de políticas voltadas à sua integração social e acompanhamento especializado desse preso posterior a execução da pena a qual lhe foi imposta pelo Poder Judiciário.

Ao respeito, Paulo Queiroz (2015, p. 411-412) cita as lições de Franz von Liszt, bem como efetua as seguintes críticas:

Para Von Liszt, fim da pena ou das medidas de segurança era prevenir eficazmente a prática de futuros delitos, conforme as peculiaridades de cada infrator. Assim, missão da pena para os delinquentes ocasionais, que não precisam de correção, é a

advertência (função de advertência ou de intimidação); para os que precisam de correção, é ressocializá-los com a educação durante a execução penal (função ressocializadora); para o delinquente incorrigível ou habitual, fim da pena é torná-lo inócuo por tempo indeterminado (função de inocuidade), enquanto dure a necessidade inocuidadora. Para Von Liszt, função da pena e do direito penal era, portanto, a proteção de bens jurídicos por meio da incidência da pena sobre a personalidade do delinquente com a finalidade de evitar futuros delitos. (...) Em verdade tais teorias não podem operar, como a geral, no momento da cominação, mas só na execução da pena, motivo pelo qual não constituem, a rigor, uma teoria do direito penal, mas uma teoria da execução penal. Além disso, nada dizem sobre os limites da atuação estatal ou sobre os critérios e razões político-criminais que devem orientar a intervenção do Estado no particular, omitindo-se sobre o conteúdo do poder punitivo. (...) Por fim, a ressocialização ou a reintegração social do preso, tal como prevê a nossa Lei de Execução Penal (art. 1º), pode no máximo constituir um direito do condenado, mas jamais um fim legítimo a ser perseguido por meio da violência da pena, sob pena de ofensa à dignidade da pessoa humana, fundamento declarado do Estado Democrático de Direito.

Por sua vez, Bitencourt (2011, p. 143) defende sua visão ao propor uma associação da pena a outros elementos sociais que para ele são essenciais para que a pena atinja sua condição especial.

Não se pode atribuir às disciplinas penais a responsabilidade exclusiva de conseguir a completa ressocialização do delinquente, ignorando a existência de outros programas e meios de controle social de que o Estado e a sociedade devem dispor com objetivo ressocializador, como é a família, a escola a igreja etc. A readaptação social abrange uma problemática que transcende o aspecto puramente penal e penitenciário. (BITENCOURT, 2011).

Assim, é notório que o ordenamento jurídico brasileiro adotou como objetivo da pena a ressocialização do condenado, razão pela qual se faz necessário a adoção de políticas voltadas à sua integração social.

Todavia, conforme os autores mencionados, a ideia de ressocialização não está diretamente ligada ao conceito de pena, mas depende da forma em que essa pena será cumprida, o que transfere, conseqüentemente, a ressocialização para a execução da pena.

Em síntese, neste capítulo foi possível analisar a origem da pena, sua evolução histórica, definição jurídica e objetivos, à luz das teorias elencadas pela doutrina clássica, bem como analisar seu caráter ressocializador no ordenamento jurídico brasileiro.

Agora, passa-se a análise acerca da realidade do sistema prisional brasileiro na atualidade, com enfoque se o mesmo possui a estrutura necessária para proporcionar a ressocialização do infrator e atingir a finalidade da pena enquanto meio de reintegração do presidiário a sociedade da qual foi retirado para execução da pena.

3. ANÁLISE CRÍTICA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

No presente capítulo, será feita uma análise crítica do sistema prisional brasileiro, de modo a averiguar quais os principais pontos de conflito entre os objetivos previstos no ordenamento jurídico pátrio e as questões estruturais impedem o esmerado cumprimento pena e, conseqüentemente, a harmônica integração social dos condenados.

A referida abordagem será feita a partir da análise de referências bibliográficas, por meio das quais serão abordados os problemas estruturais que acometem o sistema prisional brasileiro.

Ademais, no presente capítulo também serão abordadas questões como crises nacionais do sistema carcerário, defasagem dos estabelecimentos prisionais, falta de contingente nos presídios, carência de políticas públicas, bem como será discorrido sobre a urgente necessidade de reestruturação do sistema prisional.

3.1. AS PRINCIPAIS CRISES DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Nas próximas linhas, o objetivo principal é abordar quais os principais fatos que personificaram as maiores crises na história do sistema prisional brasileiro e que revelaram a precariedade dessa área afeta à segurança pública.

Na década de 1990, ocorreu um fato que marcou a crise do sistema prisional brasileiro: o massacre na Casa de Detenção do Carandiru, em São Paulo/SP, ocasião em que foram mortos aproximadamente 111 (cento e onze) detentos.

O referido evento ganhou destaque internacional em razão do elevado número de mortes ocorrido, mas também, e, principalmente, porque revelou a crise que acometia o sistema prisional brasileiro.

Veja-se o conteúdo das matérias jornalísticas “Vida no meio do caos”, publicada na revista *Veja* em 1992, acerca do massacre no Carandiru como decorrência da crise do sistema prisional brasileiro como um todo:

O episódio da Casa de Detenção, em São Paulo, pertence a uma categoria de tragédias cotidianas que só chamam a atenção em circunstâncias especiais. Ocorrem mortes diariamente nas prisões do país. Algumas vezes há matanças com cinco, sete vítimas. Ninguém nota. Se tivessem morrido doze, treze presos na Casa de Detenção do Carandiru, é provável que tudo passasse mais ou menos despercebido. Unia revolta de detentos? Ora, sempre morrem alguns, é natural. A ocorrência de uma semana atrás chocou a opinião pública não porque seres humanos foram assassinados com perversidade. Chocou pelo número assustador das vítimas, pelo

peso de mais de uma centena de cadáveres, pelo espetáculo indecente de uma multidão de corpos enfileirados dentro de caixões toscos, prontos para o sepultamento. Cadeia é assim mesmo: só desperta a sensibilidade dos cidadãos honestos quando a animalidade que nela existe ganha uma dimensão formidável. Falta tudo nas cadeias brasileiras, a começar por vagas. As delegacias de polícia e as 210 prisões do país têm capacidade para abrigar 51000 presos, mas nelas amontoam-se 124 000, num excesso de 73 000 pessoas. Quase metade da massa carcerária, 59 000 detentos, está alojada nos xadrezes dos distritos policiais, que foram feitos para recebê-los por pouco tempo, enquanto aguardam transferência para um presídio. A situação é pior ainda para os 65 000 detentos que cumprem pena nas prisões. Ali, eles convivem com quadrilhas, com o tráfico e o consumo de droga e com a corrupção de agentes penitenciários.

De acordo com a Revista Veja (2002), tocante a superlotação, esse problema passa a ser recorrente nos presídios brasileiros, tornando um caos maior quanto a aplicação da pena e conseqüente efetivação dessa pena em sua finalidade.

A superlotação é a face visível da situação escabrosa. No Recife, a penitenciária Anibal Bruno tem capacidade para 470 detentos, mas abriga 1.000. Há celas com até cinquenta presos onde deveriam ficar apenas dez. Em Porto Alegre, o Presídio Central tem 700 vagas, mas vivem ali 1700 presos. Numa antiga cela para dez pessoas, fincou-se um segundo andar para dar lugar a oito cubículos para dezesseis presos. “Às vezes choro na cela. Fico pensando quanto tempo estou perdendo”, diz o presidiário Luis Fernando Amaral, detido há oito meses à espera de julgamento por homicídio. “Isso aqui é um lugar de horror.” A superlotação não é só uma crueldade. Também é um incentivo à matança. Em 1985, em Belo Horizonte, 300 presos dividiam onze celas nas quais só havia espaço para quarenta e resolveram o problema com um ritual de eliminação. Com um sorteio, escolhiam um companheiro para morrer. De um saco plástico, retirava-se o nome da vítima. À noite, quando o escolhido estivesse dormindo, um colega saltava de um pequeno muro próximo ao banheiro da cela sobre seu estômago. Depois, enforcavam-no com uma camisa cheia de nós – a fatal “teresa”, segundo a gíria das penitenciárias. Dias depois, morria outro e mais outro. Assim, quinze presos foram assassinados na loteria macabra. (VEJA, 2002)

Destarte, percebe-se que a crise no sistema prisional brasileiro não é um problema com raízes deitadas na atualidade. A superlotação dos presídios, a carência de infraestrutura e a impossibilidade de se garantir o correto cumprimento das penas pelos condenados sempre foi uma realidade lamentável no Brasil.

Vinte e cinco anos após o massacre no Carandiru, outro fato desembocou na segunda maior tragédia do sistema prisional brasileiro: uma série de rebeliões no Estado do Amazonas, com destaque no Complexo Penitenciário Anísio Jobim, em Manaus, deixaram 67 (sessenta e sete) presidiários mortos. Cumpre destacar que:

Ao abrir de 2017, a sociedade brasileira foi surpreendida pelas trágicas e preocupantes rebeliões ocorridas no Complexo Prisional Anísio Jobim (COMPAJ), em Manaus, em que 56 pessoas foram executadas e 87 presos empreenderam fuga. Com exceção do massacre do Carandiru, ocorrido em 1992, a carnificina no

COMPJ é considerada a maior já presenciada em presídios no Brasil. Ainda que a briga entre facções tenha sido o aspecto mais comentado pela imprensa e pelas redes sociais na busca por explicar as motivações que levaram à rebelião, pouco se falou sobre a realidade vivenciada por trás das grades e a permanente omissão do Estado. Esse contexto permitiu que presos se autogovernassem e impusessem o clima de tensão que culminou no massacre. É preciso registrar que cabe ao Estado, e não à pessoa presa, a responsabilidade pela execução penal e pela custódia da população carcerária. Assim, não se pode atribuir o lamentável episódio ocorrido em Manaus meramente à disputa entre grupos criminosos. O fato é, antes de tudo, resultado da ineficiência do poder público em fazer cumprir sua missão de zelar pelo que ocorre nos intramuros do sistema prisional. (COSTA, 2017)

Mas no ano de 2017 também ocorreram outras duas rebeliões no Brasil que resultaram em inúmeras mortes, quais sejam, a da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, Boa Vista – RR (33 mortos) e a da Penitenciária de Alcaçuz, Nísia Floresta/RN (26 mortos). Isso porque:

A realidade medieval do sistema penitenciário nacional, invisível para parte da população, por vezes explode como uma bomba e traz à tona a indiferença com que o Brasil trata a questão. O país, que já foi citado em diversos relatórios de Direitos Humanos da ONU pelas condições deploráveis de seus cárceres, tem um histórico de tragédias ocorridas atrás das grades. A maior delas no Carandiru, em 2 de outubro de 1992, quando a intervenção desastrosa da Polícia de São Paulo para conter uma rebelião na Casa de Detenção, na capital paulista, terminou com 111 presos assassinados. Mais de 24 anos depois, no primeiro dia de 2017, ocorre o segundo maior massacre do sistema carcerário: uma briga de facções deixou 56 detentos mortos no Complexo Penitenciária Anísio Jobim (Compaj), em Manaus. Esquartejados e decapitados. Apesar destas tragédias de larga escala que ganham manchetes quando aparecem imagens chocantes de cabeças degoladas e corações erguidos como troféus nos presídios, especialistas apontam que o sistema penitenciário brasileiro é uma "máquina de moer pobres" que opera todos os dias. [...]

Costa (2017) reafirma:

“Não só nada mudou do Carandiru para o Compaj, mas a situação piorou”, afirma André Bezerra, presidente da Associação Juizes Pela Democracia. “O sistema penitenciário é uma máquina de moer pobres”, afirma Bezerra, numa menção ao perfil dos encarcerados no país. Segundo ele, o Brasil “mergulhou de cabeça” nas políticas de encarceramento em massa e guerra às drogas importadas dos Estados Unidos. “Foram as maneiras adotadas aqui para lidar com a violência e a criminalidade”, diz. “Só que você vai construindo prisões e elas vão enchendo. E isso não acarretou uma redução da violência ou do tráfico. Pelo contrário. Favorece quem? O crime organizado. É combustível para o crime”, afirma.

Conforme divulgado pelo Ministério da Justiça, em dezembro de 2014, a população carcerária brasileira chegou a 622.202 (seiscentos e vinte e duas mil e duzentos e duas) pessoas, sendo que 55% têm entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, 61,6% são negros e 75,08% têm até o ensino fundamental completo. Ademais, consta que o Brasil possui

a quarta maior população carcerária do mundo, perdendo apenas para os Estados Unidos, que possui 2.217.000 (dois milhões, duzentos e dezessete mil), China, que possui 1.657.812 (um milhão, seiscentos e cinquenta e sete mil e oitocentos e doze) e Rússia com 644.237 (seiscentos e quarenta e quatro mil).¹

Assim, foi possível concluir que, mesmo após o transcurso de 25 (vinte e cinco) anos entre o massacre do Carandiru as rebeliões ocorridas no Brasil no ano de 2017, a mesma problemática permanece incólume: a crise do sistema prisional brasileiro. Por essa razão, passa-se à análise dos fatores que ensejaram a crise vivenciada no sistema prisional brasileiro nos últimos anos.

3.2. AS PRINCIPAIS CAUSAS DA CRISE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Em linhas gerais, acredita-se que até mesmo o caos possui uma ordem. Trata-se da teoria da causalidade, na qual todo efeito, necessariamente, possui uma causa, seja ela direta ou indireta.

E, nesse sentido, no presente subtítulo serão abordados as principais causas da crise do sistema prisional brasileiro, destacando-se desde fatores legislativos, como a criminalização excessiva, até questões de políticas públicas, como a falta de infraestrutura dos presídios.

3.2.1. O Populismo Penal e a Impunidade

Em regra, um dos maiores equívocos dos legisladores é presumir que a criminalização de novas condutas ou a imposição de reprimendas mais acentuadas irão alcançar a almejada pacificação social dos conflitos.

A problemática é que a criminalidade não é combatida com a criação de novos tipos penais ou com a intensificação das penas já existentes, em desesperado atendimento ao populismo penal, mas sim com o eficaz cumprimento da pena, punindo e ressocializando os infratores. Nesse sentido, GRECO (2015, p. 113) destaca que o que estimula a prática de crimes não é a falta de previsão legal, mas sim a certeza da impunidade:

¹ **População carcerária brasileira chega a mais de 622 mil detentos.** Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/radio/mj-divulga-novo-relatorio-sobre-populacao-carceraria-brasileira>>. Acesso em 06 de fevereiro de 2018.

Toda vez que os índices de criminalidade aumentam, toda vez que algum crime bárbaro acontece, a sociedade, estimulada pelo movimento da mídia, pede uma punição sempre mais severa, ou mesmo a criação de novas infrações penais. A neopenalização e a neocriminalização, contudo, já haviam sido diagnosticadas por Cesare Bonessana como um erro. Na verdade, o que estimula o cometimento de crimes, em todos os níveis, é a certeza da impunidade. Por isso, dizia Beccaria que "a certeza do castigo, ainda que moderado, despertará sempre uma impressão maior, do que o receio mais cruel, ligado à esperança da impunidade".

Logo, o legislador quer reduzir a criminalidade criando novos crimes, impondo sanções mais severas, restringindo ainda mais o direito à liberdade, quando o Estado sequer tem condições de fornecer o mínimo para o correto cumprimento das penas mais brandas. Ademais, GRECO (2015, p. 251) leciona que:

Toda vez que algum crime grave é mostrado pela mídia, tem início uma mobilização com a finalidade de se alterar a legislação, pugnando-se, sempre, pela neocriminalização ou pela neopenalização, vale dizer, a mídia nos força a reconhecer que o Poder Legislativo precisa acordar para os problemas sociais e, através da criação de novas leis penais, ou mesmo com o recrudescimento das penas já cominadas em abstrato, tentar impedir, a qualquer custo, a criminalidade. O legislador, a seu turno, pressionado pelos meios de comunicação, que chamaram para si a responsabilidade de representar a opinião pública, cede a essa pressão e, a todo instante, faz editar novos tipos penais incriminadores, aumentando as penas dos delitos já existentes, criando circunstâncias agravantes, trazendo novas majorantes, enfim, fazendo com que, cada vez mais, ocorra um inchaço na legislação, o que acarreta um processo terrível para todos nós, chamado de inflação legislativa. A inflação legislativa, ao contrário do que muitos pensam, ao invés de ajudar no combate à criminalidade, somente traz insegurança e incerteza no que diz respeito à aplicação da lei. Isso porque, devido à quantidade enorme de tipos penais em vigor, começam a surgir dúvidas em relação à lei penal que seria aplicável a um determinado caso concreto. Passa a existir, com muita frequência, o chamado conflito aparente de normas.

Por sua vez, a impunidade se dá em razão da certeza de que aqueles que deveriam estar sendo alvos do efeito retribuidor e ressocializador da pena estão, na realidade, se graduando e especializando nas prisões, que são verdadeiras faculdades do crime organizado.

Não obstante, destaca-se que a grande maioria das graves infrações penais perpetradas por criminosos contumazes no seio da sociedade possuem relação com grupos que atuam no interior de algum estabelecimento prisional, quando não ordenadas diretamente por eles.

Veja-se o seguinte trecho da matéria "Preso comanda crime de dentro da cadeia", publicada pela Folha de São Paulo no ano 2000:

Nos presídios do Rio de Janeiro, traficantes famosos e bandidos de segundo escalão vendem drogas, comandam o tráfico, planejam sequestros e execuções como se estivessem em plena liberdade. "É a coisa mais simples do mundo. Não tem diferença entre a prisão e o mundo aqui fora. É o mesmo esquema, o mesmo preço",

disse o ex-trafficante R., que detalhou à Folha como os chefes do tráfico operam atrás das grades, com a cumplicidade de agentes do Desipe (Departamento do Sistema Penitenciário). O relato de R. é confirmado pela defensora Márcia Fernandes, que coordena a implantação no Rio do Programa de Assistência Criminal da Defensoria Pública.

Chefe de uma equipe de 30 defensores, entre os quais apenas três homens, Márcia, 28, afirma que as defensoras já sofreram ameaças de morte e assédio sexual de agentes e diretores de presídios do Rio -que são agentes com diploma de direito. "É um comércio descarado. Desde a carta até a cantina, tudo é cobrado ou pertence aos agentes. Trabalhando com uma média de um defensor para 500 detentos, escutei o diretor do (presídio) Vicente Peragibe nos chamar de X-9 (informante). Falta discernimento", diz Márcia. A atuação de criminosos nas prisões foi admitida pela própria polícia do Rio no mês passado, durante o sequestro do pastor Isaías de Souza Maciel, 75. Para achar o cativo de Maciel, o diretor da DAS (Divisão Anti-Sequestro), Fernando Moraes, apelou ao trafficante Carlos Brás Victor da Silva, o Fiote, condenado por sequestro, homicídio e roubo. De dentro do presídio de Bangu 3, Fiote havia comandado o sequestro por telefone celular. (Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2407200006.htm>>. Acesso em 06 de fevereiro de 2018).

Assim, sabe-se que a impunidade é uma das causas geradoras da crise no sistema prisional brasileiro. A restrição de direitos fundamentais em teoria não causa temor no criminoso profissional, o que vai dar cabo da próxima causa geradora a ser analisada.

3.2.2. Superlotação dos Presídios

Outra causa da crise no sistema prisional brasileiro é a superlotação carcerária. A constante ocorrência de fugas, rebeliões, assassinatos e torturas em estabelecimentos prisionais se dá em virtude da superlotação.

Um bom exemplo para ser citado é a própria Casa de Detenção de São Paulo, a qual passou de referência nacional de estabelecimento prisional para a sede dos maiores massacres ocorridos na história do país por causa de um fator: a superlotação carcerária. O doutrinador Greco (2015, p. 174) relata:

Esse complexo penitenciário foi criado na década de 1920, e projetado para abrigar 1.200 detentos. Durante aproximadamente vinte anos, esse presídio procurou cumprir com suas funções, sendo, inclusive, considerado padrão de excelência, razão pela qual atraía a visita de políticos, estudantes de Direito, autoridades estrangeiras, como juristas italianos, que vinham ao Brasil para conhecê-lo. Os detentos ficavam encarregados, basicamente, de todos os trabalhos necessários para a manutenção do presídio, desde a limpeza, passando pela cozinha, e, até mesmo, prestavam serviços na clínica e no hospital ali existentes, sem falar na lavoura, que supriria parte da alimentação que ali era servida. A partir do ano de 1940, começaram a surgir os problemas no complexo do Carandiru, quando a penitenciária começou a abrigar detentos além da sua capacidade normal. A superlotação carcerária tornou-se um problema grave, que começou a corroer e a destruir toda uma estrutura que havia sido criada. Em 1956, uma nova tentativa de acomodar os presos foi levada a efeito com a construção de uma Casa de Detenção que ficava

localizada no complexo penitenciário, aumentando sua capacidade para 3.250 detentos. Contudo, o problema da superlotação carcerária não foi solucionado. Pelo contrário. O complexo perdeu todo o seu formato original, e passou a ser considerado como um "celeiro" de presos, que eram amontoados como se fossem animais. O complexo chegou a abrigar aproximadamente oito mil presos, que "sobreviviam", não se sabe como, em um ambiente fétido, promíscuo e agressivo, onde eram frequentes os espancamentos, torturas e, até mesmo as brigas entre grupos rivais, sobretudo nos últimos trinta anos, quando começaram a surgir as facções criminosas ligadas, principalmente, aos crimes de extorsão mediante sequestro e tráfico de drogas. Em 1992, durante uma "suposta rebelião" que havia sido iniciada no Pavilhão 9, o complexo do Carandiru foi invadido pela Polícia Militar do Estado de São Paulo. Pelo que foi noticiado, houve resistência por parte dos detentos, que, naquela ocasião, mesmo dentro do complexo penitenciário, portavam armas de fogo, facas, seringas com sangue contaminado pelo vírus HIV, pedaços de pau que serviam para agredir os policiais etc. Os policiais militares, ao que parece, agiram inicialmente em legítima defesa, para fazer cessar a agressão injusta que era contra eles praticada pelos detentos. Essa reação policial, contudo, foi excessiva, a ponto de causar a morte de 111 presos, segundo informações oficiais. Pelas estatísticas dos próprios presos, no entanto, pelo menos 250 detentos foram mortos durante essa investida policial, que ficou conhecida nacional e internacionalmente como o "massacre do Carandiru".

Ademais, a mesma causa que culminou na crise do Complexo Prisional do Carandiru em 1992 também estava presente na rebelião ocorrida em 2017 em Manaus/AM, qual seja, a superlotação carcerária.

Segundo a matéria "Presídio que teve rebelião no AM tem 170% de presos acima da capacidade", publicada pelo G1 em 2017:

O Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj), onde uma rebelião terminou nesta segunda-feira (2) com 56 mortes, abriga quase o triplo de presos que sua capacidade. Conforme o último levantamento da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária (Seap), realizado no dia 30 de dezembro de 2016, 1.224 presos cumpriam pena em regime fechado no local, que tinha apenas 454 vagas – o que representa um excedente de 170%. A situação do Compaj reflete a realidade do sistema prisional do estado. A população carcerária no Amazonas estava com um total de 10.356 presos, de acordo com o levantamento, número que representa um excedente de 190% da capacidade total dos presídios. O estado registrou três rebeliões em menos de 24 horas, a mais violenta no Compaj, onde 56 morreram, segundo a SSP-AM. Inicialmente, o governo havia falado em cerca de 60 mortos.

Mas apesar de a superlotação dos presídios brasileiros ser uma realidade antiga e latente à sociedade, cumpre asseverar que as autoridades públicas não se interessam por essa área, haja vista que não há retorno político e financeiro.

Isso se pode confirmar do fato de o sistema penitenciário possuir atualmente "um *déficit* de 231 mil vagas e há 27.950 pessoas presas em carceragens de delegacias no país –

número que possivelmente é maior, já que nem todos os Estados conseguem contabilizar essa informação.”²

Ainda, o jurista GRECO (2015, p. 180-181) pontua que:

O século XXI teve início sem nenhuma perspectiva de melhora do sistema prisional. A superlotação carcerária parece não preocupar as autoridades competentes, sobretudo a classe política, que não vislumbra nenhuma "vantagem" com o preso. As celas continuam sendo úmidas, fétidas, extremamente frias ou quentes, sem areação, a comida servida aos detentos ainda é de péssima qualidade, eles não trabalham, não podem exercitar-se, seus parentes são impedidos de vê-los com frequência, suas esposas, em grande parte dos casos, não mantêm relações íntimas com eles. Tudo isso sem falar no fato de que presos portadores de doenças graves e contagiosas, a exemplo de tuberculose e AIDS, são misturados a outros saudáveis, o que favorece a disseminação dessas doenças. Ao final das contas, quase todos os presos se contaminam, gerando uma expectativa de vida muito baixa (talvez esse seja mesmo o plano do Estado, a fim de se livrar desse contingente social).

Nesse sentido, é necessário destacar que uma das causas de redução da criminalidade nos Estados Unidos da América foi a ampliação do sistema carcerário, o qual atualmente abriga a maior população carcerária do mundo (2.217.000 encarcerados).

Por sua vez, não se pode atribuir a pacificação social ao cerceamento da liberdade dos delinquentes. No escólio do professor Luiz Flávio Gomes (2015, *online*), no mínimo outros nove fatores ensejaram a redução da criminalidade nos Estados Unidos, quais sejam:

(1) fechamento dos mercados de drogas a céu aberto (com a consequente redução dos tiroteios); (2) revolução no policiamento (concentração nos “pontos quentes”, ainda que fossem um ou poucos quarteirões); (3) policiamento “intensivo” preventivo (blitz contínuas em toda população: “os pobres nesse caso são os que mais sofrem, mas também os que mais ganham”); (4) o exagerado número de condenações por drogas e armas teve papel bastante modesto; (5) o grande encarceramento foi relevante num período, mas depois foi perdendo sua importância para a redução dos crimes (posto que afeta desproporcionalmente algumas minorias: negros, hispânicos e pobres, que são condenados a longas penas, inclusive por crimes menores; o encarceramento dos negros é sete vezes maior que a dos brancos); (6) envelhecimento da população; (7) baixos índices de inflação. A esses fatores cabe agregar: (8) o saneamento e o controle rígido da polícia (evitando ao máximo a corrupção); (9) a melhoria visível da estrutura e do preparo do policial, bem remunerado (e mesmo assim muitos desvios ainda acontecem). A efetiva atuação da polícia se transformou em (10) alto grau de certeza do castigo (quase 70% dos homicídios são devidamente apurados e punidos). (GOMES, 2015).

Por fim, cumpre asseverar que a formação das “escolas do crime” também está relacionada com a superlotação carcerária, uma vez que o convívio entre os presos que são

² CNJ. **Encarceramento não reduz criminalidade”, diz diretor-geral do Depen.** Publicado em 10/03/2016. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81755-encarceramento-nao-reduz-criminalidade-diz-diretor-geral-do-depen>>. Acesso em 07 de fevereiro de 2018.

criminosos habituais e aqueles que são eventuais pode aumentar o índice de reincidência (GRECO, 2015, p. 117).

Assim, conclui-se que a superlotação carcerária personifica uma das causas da crise do sistema prisional brasileiro, de modo que o seu saneamento contribuiria veementemente para a redução dos conflitos carcerários desastrosos da nação.

3.2.3. Corrupção

A terceiro e não menos relevante causa da crise do sistema prisional brasileiro é a corrupção existente nos órgãos públicos responsáveis pela gestão dos estabelecimentos penitenciários. O despreparo e a mal remuneração dos servidores públicos são o alicerce da corrupção do sistema prisional brasileiro. Neste ínterim, GRECO (2015, p. 179), preconizou que:

A corrupção dos servidores do sistema carcerário também é um dos problemas graves encontrados nas penitenciárias, em especial nas localizadas nos países subdesenvolvidos e em desenvolvimento. No Brasil, por diversas vezes, presos foram filmados falando ao telefone celular, ou seja, controlando suas atividades ilícitas de dentro do próprio sistema prisional, ou, ainda, vendendo drogas como se estivessem nas ruas, e, o pior, muitas vezes portando armas de fogo. A pergunta, inocente com certeza, é a seguinte: como esses telefones celulares, drogas, armas foram parar dentro de um sistema prisional que é cuidado pelo Estado? Obviamente que a resposta só pode ser no sentido de se afirmar pela corrupção dos funcionários encarregados da vigilância do cárcere.

Tal realidade pode ser constatada em um caso recente ocorrido na região do Vale do São Patrício, no Norte Goiano. O Poder Judiciário, decretou a prisão preventiva do diretor da Unidade Prisional de Crixás-GO, o qual foi denunciado pelo Ministério Público pelo crime de corrupção passiva após receber quantia em dinheiro da genitora de um reeducando para conceder benesses a ele no estabelecimento prisional.

Veja-se um trecho da notícia “Justiça acolhe pedido do MP e decreta prisão preventiva do diretor da Unidade Prisional de Crixás”, publicada no dia 17 de novembro de 2017:

A pedido do Ministério Público de Goiás, foi cumprida na manhã desta sexta-feira (17/11) a ordem de prisão preventiva de Thiago Alves Navarro Ribeiro, diretor da Unidade Prisional de Crixás. Ele está sendo denunciado por corrupção passiva (artigo 317, do Código Penal), tortura-castigo (artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.455/1997), com a causa de aumento de pena por ter sido cometido por agente público (artigo 1º, parágrafo 4º, inciso I, também da Lei 9.455). É apontado na denúncia que, em meados de julho deste ano, o diretor da unidade recebeu vantagem

indevida da mãe de um detento do presídio, que seria “beneficiado”, com uma vaga na “cela aberta”. Esta prática consiste em deixar o reeducando trabalhando fora da cela e transitando livremente nas dependências do estabelecimento prisional, em troca do pagamento de um valor. Em uma visita feita pela mãe do detento ao presídio, Thiago explicou que, para que o filho se beneficiasse da regalia, deveria pagar a quantia de R\$ 6 mil, valor sobre o qual ele conseguiria um “desconto”, diminuindo para R\$ 4 mil. Este montante poderia ainda ser parcelado em dois pagamentos de R\$ 1,5 mil e dois de R\$ 500,00. Além disso, o denunciado entregou a ela, naquela ocasião, um bilhete, escrito de próprio punho, com o número de sua conta pessoal, seu nome e o número de telefone pessoal, documento constante nos autos. Conforme o combinado, Thiago colocou o reeducando no sistema de “cela livre”, sem que fosse feito qualquer pedido nos autos de sua execução penal. De acordo com o MP-GO, este ato violou o dever funcional do denunciando de probidade, uma vez que foi um ato realizado mediante o recebimento de propina; o dever de legalidade, porque este benefício não é previsto em lei e não houve qualquer pedido no bojo da execução penal, em violação também à competência do juízo de execução da comarca, bem como houve desvio de finalidade, já que o ato administrativo teve como objetivo dar regalia a preso que lhe pagou propina. Nos autos constam ainda as cópias de três depósitos bancários feitos pela mãe do preso na conta de Thiago, que totalizaram o valor de R\$ 3 mil. Visando destruir provas do pagamento da propina, o diretor da unidade pediu à mãe do detento que lhe entregasse os comprovantes originais dos depósitos, o que foi feito por ela, após tirar cópias dos comprovantes, que foram entregues à polícia. Ocorre que, em meados de setembro, Thiago encontrou um aparelho celular em uma cela e outro celular e uma porção de maconha em outra cela, os quais, segundo alguns detentos, teriam sido repassados às celas pelo detento beneficiado, por ele estar na “cela livre”. Em seguida, visando punir esse preso, Thiago pegou um pedaço de madeira que se encontrava no presídio e desferiu diversos golpes contra as costas, pernas e cintura do preso, causando-lhe diversas lesões corporais. (MP, 2018)

Conforme se extrai da notícia transcrita, o diretor de uma unidade prisional do Estado de Goiás concedeu benefício que não existia na legislação processual penal a reeducando mediante o pagamento de propina, o que resultou na entrada de aparelhos celulares no interior do referido estabelecimento prisional através do detento que comprou a “cela livre”.

Tal acontecimento revela a profunda corrupção existente no sistema prisional brasileiro, a qual é perpetrada por funcionários públicos de todos os escalões que atuam no setor. Nesse sentido (Greco, 2015, p. 179-180):

Não raro se confundem a figura do criminoso e a do servidor público que atua no sistema carcerário. Essa afirmação não serve tão somente para aqueles que ocupam as posições mais subordinadas, a exemplo dos agentes penitenciários que são encarregados de fazer a vigilância das celas ou mesmo das revistas pessoais. A corrupção, como já foi detectado, começa a partir dos servidores públicos com cargos superiores, aqueles que ocupam cargos de direção, e que detêm, efetivamente, algum poder, razão pela qual "vendem" suas decisões a fim de beneficiar os presos que podem pagar por elas, por exemplo, permitindo, ilegalmente, a saída do sistema prisional, a mudança de cela ou mesmo de presídio, a possibilidade de visitas íntimas, o ingresso de drogas e de armas etc. [...] A corrupção existente no sistema carcerário, conjugada com o tratamento indigno dispensado aos detentos (aqui incluída, obviamente, a superlotação carcerária)

tornou-se uma marca registrada do sistema penitenciário do século XX, bem como do início do século XXI.

Assim, a corrupção se desponta como uma das principais causas da crise no sistema prisional brasileiro, haja vista que ela é um mal em si mesma e ainda possui estreita relação com as demais (impunidade, superlotação carcerária, etc.).

No presente capítulo foi possível verificar que a crise do sistema prisional brasileiro é um problema que se estabeleceu e se protraiu no tempo, sendo que os principais clímaxes se deram em 1992 com o Massacre do Carandiru e em 2017 com a Rebelião em Manaus/AM.

Outrossim, apurou-se que as principais causas da crise do sistema prisional brasileiro são a impunidade, a superlotação carcerária e a corrupção, das quais saem ramificações, tais como a falta de infraestrutura e políticas públicas no setor.

Por essa razão, no próximo capítulo será abordado se o atual sistema prisional fornece condições necessárias à ressocialização reeducandos no município de Mozarlândia-GO, a partir da reinserção dos sentenciados no mercado de trabalho.

4. A REINTEGRAÇÃO DOS REEDUCANDOS AO MERCADO DE TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA-GO

Neste terceiro e último capítulo, será analisado se o atual sistema prisional fornece condições necessárias à harmônica integração social dos reeducandos, a partir da reintegração do apenado ao mercado de trabalho no Município de Mozarlândia-GO.

Pois bem. O senhor Gleison Klimontovics dos Santos, Diretor da Unidade Prisional de Mozarlândia-GO, informou que a referida instituição atualmente está com 42 (quarenta e dois) presos em regime fechado, 25 (vinte e cinco) em regime semiaberto e 7 (sete) em regime aberto.

Ademais, o referido Diretor da Unidade Prisional informou que apesar de o trabalho contribuir para o desenvolvimento do sentenciado em meio social, onde o mesmo se sente útil, o trabalho do mundo exterior disponibilizado para os reeducandos está sendo insuficiente.

E para que se alcançasse uma resposta satisfatória acerca do porque a reintegração dos sentenciados ao mercado de trabalho está se dando de modo ineficiente, realizou-se pesquisa de campo com alguns empresários atuantes no Município de Mozarlândia-GO, sendo que foram propostas as seguintes indagações:

1. Qual o seu nome, atividade empresária que desempenha e a sede do empreendimento?
2. Sua empresa possui funcionários que foram condenados pela prática de algum crime e cumpriram (ou ainda cumprem) pena privativa de liberdade? Por quê?
3. Algum reeducando já procurou sua empresa para pedir emprego e especificou que possuía a intenção de se reintegrar no seio social?
4. O trabalho honesto pode auxiliar um sentenciado em sua ressocialização na cidade de Mozarlândia? Por quê?
5. Você empregaria em sua empresa uma pessoa que já praticou o crime de homicídio? E o crime de furto? E o crime de tráfico de drogas? Justifique.
6. Por fim, você acredita que a falta de oportunidades no mercado de trabalho para pessoas que foram condenadas pela prática de algum crime e cumpriram (ou ainda cumprem) pena privativa de liberdade é um fator que contribui para a reincidência em outras práticas criminosas? Por quê?

Portanto, nas próximas seções serão apresentadas detidamente as respostas dadas por empresários do Município de Mozarlândia, bem como serão tecidas considerações críticas, o que auxiliará na resolução da problemática da presente monografia.

Cumprido asseverar que serão utilizadas apenas as iniciais dos nomes dos 11 (onze) empresários entrevistados, a fim de que o teor das informações veiculadas no presente trabalho de conclusão de curso não prejudique a atividade comercial desempenhada pelos mesmos no Município de Mozarlândia.

4.1. ANÁLISE DOS DADOS LEVANTADOS

A finalidade da presente seção é apresentar de modo expositivo os dados levantados com a pesquisa de campo, os quais serão utilizados para a resolução da problemática em outro tópico.

Primeiramente, foi indagado qual atividade empresária os entrevistados exercem no Município de Mozarlândia, razão pela qual obteve-se as seguintes respostas: 1º) Felipe Deckman de Oliveira Vogel: atividade empresarial - ramo imobiliário; 2º) Flávio Anastácio Correa: atividade empresarial - áudio e vídeo; 3º) Jane Alves Borges de Sales: atividade empresarial - locação de máquinas, construção civil, obras de urbanização e transporte; 4º) Edmilson Alves de Oliveira: atividade empresarial - comércio de acessórios e utilidades; 5º) José Carlos Ferraz de Assis.: atividade empresarial - moto peças; 6º) Micael Augusto Alves de Sales: atividade empresarial – fabricação de artefatos de cimento; 7º) Ronaldo Bafutto: atividade empresarial – administrador rural; 8º) Marislei Pereira Campos: atividade comercial - mecânica e auto peças; 9º) Ronaldo Nolasco de Assis: atividade comercial – loja de confecções e acessórios; 10º) Valdomiro Pereira Dias: moto peças; 11º) Miguel Antônio: auto peças.

Já adentrando no mérito da pesquisa, quando os onze empresários foram questionados se possuem funcionários que foram condenados pela prática de algum crime e cumpriram (ou ainda cumprem) pena privativa de liberdade, todos responderam que não. Os que se arriscaram, apresentaram as seguintes justificativas: Felipe Deckman de Oliveira Vogel: “porque nenhum indivíduo com esses requisitos solicitarão a procura de emprego”; Janes Alves Borges de Sales: “porque não me procuraram”; José Carlos Ferraz de Assis.: “por não confiar”; Micael Augusto Alves de Sales: “porque não veio a procura de emprego nenhum indivíduo que possui pena privativa de liberdade”; Ronaldo Bafutto: “nunca procuraram”; Marislei Pereira Campos: “porque nenhum indivíduo com esses requisitos me procurou”; Miguel Antônio: “ainda não foi necessário a contratação de novos funcionários”.

Em seguida, os onze empresários unanimemente responderam que nunca foram procurados por algum reeducando para pedir emprego, tampouco que especificasse ter o desejo de se reintegrar no seio social por meio do trabalho.

Por outra frente, ao serem interpelados se o exercício de trabalho honesto pode auxiliar um sentenciado em sua ressocialização na cidade de Mozarlândia-GO, a maioria dos empresários manifestaram que sim. Veja-se a transcrição daqueles que justificaram suas respostas: Felipe Deckman de Oliveira Vogel: “sim, porque ele pode dar valor à sua

liberdade”; Flávio Anastácio Correa: “no meu ponto de vista não, a confiança nunca é a mesma”; Janes Alves Borges de Sales: “Sim. Porque todos merecem uma segunda chance”; José Carlos Ferraz de Assis: “sim, por será um motivo maior para não cometer novos crimes”; Micael Augusto Alves de Sales: “Sim, porque todos merecem uma segunda chance, levando-se em conta que o trabalho pode ser uma forma de evitar que cometa novos delitos”; Ronaldo Bafutto: “Acredito que sim! Por ser a ressocialização uma forma mais humana totalmente diferenciada do atual sistema carcerário”; Marislei Pereira Campos: “Sim, pois todos merecem uma segunda chance”; Rosalvo Nolasco de Assis: “Sim, pois há vários relatos de reeducandos que voltaram a sociedade e foram aceitos pela mesma”; Valdomiro Pereira Dias: “Sim, a prática do trabalho pode influenciar que o mesmo mude sua concepção, fazendo com que ele não volte a cometer crimes”; Miguel Antônio: “Sim depende da sua vontade de mudar para melhor”; Edmilson Alves de Oliveira:

Sim, vejo que o fator criminalidade está diretamente relacionado a falta de oportunidades, não considerando que falta de oportunidade deve o cidadão partir para criminalidade, mas em sua grande maioria o cidadão não uma educação familiar e social; voltada a buscar apenas a criminalidade. E com oportunidade de trabalho honesto e digno, acredito que já seria um grande passo para ressocialização.

Ato contínuo, os empresários foram inquiridos se empregariam em suas empresas uma pessoa que já praticou três crimes: homicídio, furto e tráfico de drogas. Como consequência, obteve-se as seguintes respostas: Felipe Deckman de Oliveira Vogel: “não empregaria nenhum indivíduo com esses requisitos, porque sempre irei suspeitar dele em alguns casos”; Flávio Anastácio Correa: “não, por precisar de pessoas de confiança”; Jane Alves Borges de Sales: “sim, se ele achar que está apto a voltar para a sociedade”; Edmilson Alves de Oliveira: “não, na condição atual pois se trata de uma empresa de pequeno porte, onde o único lugar que o mesmo ocuparia seria no controle entrada e saída do fluxo de caixa, nessa situação não empregaria”; José Carlos Ferraz de Assis: “não, por não ter confiança”; Micael Augusto Alves de Sales: “Sim, só que ficaria mais prestativo com esse indivíduo, vendo se o mesmo se arrependeu e realmente quer mudar seu comportamento, dando uma chance para o mesmo reintegrar no meio social”; Ronaldo Bafutto: “Poderia empregar! Isso depende muito de conhecimento, confiança e a segurança que a empresa teria em estar concedendo essa vaga de emprego”; Marislei Pereira Campos: “Sim! Não! Não! No meu ponto de vista o furto e o tráfico não tem volta”; Ronaldo Nolasco de Assis: “Desde que a própria justiça cumpra bem o seu papel e atender as todas necessidades de direito de todo um povo”; Valdomiro Pereira Dias: “Sim, desde que eu faça uma experiência com ele levando a

ter confiança no mesmo”; Miguel Antônio: Sim, não, não, porque acho que essa pessoa pensa pequeno demais”.

Por fim, os onze empresários foram inquiridos se acreditam que a falta de oportunidades no mercado de trabalho para pessoas que foram condenadas pela prática de algum crime e cumpriram (ou ainda cumprem) pena privativa de liberdade é um fator que contribui para a reincidência em outras práticas criminosas. Conseqüentemente, obteve-se as seguintes respostas: Felipe Deckman de Oliveira Vogel: “Não, porque se o sujeito realmente quiser mudar ele consegue arrumar algum serviço para se sustentar”; Flávio Anastácio Correa: “Sim, por não haver outra alternativa”; Jane Alves Borges de Sales: “Por que nem sempre eles tem oportunidade de voltar ao mercado de trabalho”; José Carlos Ferraz de Assis.: “Sim, por haver grande desconfiança sobre o indivíduo, e não dando oportunidade acabam voltando ao estado da criminalidade”; Micael Augusto Alves: “Sim, através da dificuldade que encontra para conseguir emprego, acaba não encontrando e sim volta a cometer outras práticas criminosas por não ter outras opções”; Ronaldo Bafutto: “Acredito que contribui sim! O trabalho sem sombra de dúvidas dignifica as pessoas, portanto uma pessoa sem trabalho se torna inútil, e se vendo na inutilidade, com certeza irão para o crime”; Marislei Pereira Campos: “Sim, pois se não há oportunidades de emprego, o sujeito voltará a cometer novas práticas criminosas”; Rosalvo Nolasco de Assis: “Sim, não há justiça na prática, pois se fazem de cego por duvidar que um ser humano que errou não seja mais o mesmo ser humano e ressocializar-se e mostrasse para toda a sociedade desde que seja atendido pela justiça”; Valdomiro Pereira Dias: “Sim, por não ter outra opção volta a cometer novos crimes para se manter”; Miguel Antônio: Não é motivo para ninguém cometer crime de espécie alguma”. Por fim, o empresário Edmilson Alves de Oliveira respondeu:

Acredito que sim. Pois a sua própria condição da lhe essa falta de oportunidade e as empresas no mercado atual não estão preparadas para receber pessoas em seus departamentos nessas condições, deveria existir um meio de desburocratização das próprias empresas para atuarem com pessoas reeducandas. Haja visto que as empresas exigem um certo nível de conhecimento ou capacitação e uma grande parte de pessoas reeducandas não concluiu nem o ensino médio, imagino uma capacitação para o mercado de trabalho.

Assim, foi possível apresentar de modo expositivo o conteúdo da pesquisa de campo realizada, a qual será de grande importância para a elucidação do assunto nas seções subsequentes.

4.2. AS DIFICULDADES DOS EGRESSOS EM REINTEGRAREM-SE AO MERCADO DE TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA

Antes de adentrar no mérito da pesquisa realizada, é necessário explanar sucintamente sobre dificuldades dos reeducandos em se reintegrarem no mercado de trabalho em razão da estigmatização destes perante os empresários. Sobre o assunto, Felberg (2013, p. 138) traz a seguinte reflexão:

Ora, por que deveria algum empresário ou mesmo algum pai de família ser obrigado a contratar um criminoso. Haveria ilegitimidade em tal discriminação? Ou seja, estaríamos tratando de uma discriminação sem justa causa ou a justa causa estaria baseada na ausência de idoneidade do indivíduo, uma vez que violou a(s) regra(s) mais graves de todo o nosso ordenamento jurídico, as regras penais? São relevantes questões que suscitam reflexões, para avançarmos.

É fato que a pessoa que pratica uma conduta considerada como infração penal não deixa de ser humano. Todavia, é importante salientar que o Direito Penal é um instrumento de exteriorização de normas jurídicas de valores indômitos, o que, *per si*, já cria uma barreira quanto àqueles que as transgredem. Nesse sentido:

Sabe-se que o Direito Penal é valorativo, é seletivo, é fragmentário. O ato praticado é, sob a ótica legislativa, tão grave a ponto de outros ramos do Direito não se apresentarem hábeis a responder pela conduta praticada. Os crimes são atos ilícitos, mas nem todos os atos ilícitos são criminosos. Há uma “valoração” do legislador, criminalizando os atos ilícitos mais graves. Não podendo ser resolvida, exclusivamente, a lide mediante o subsídio das normas que compõem o Direito Civil, Direito Administrativo ou outro ramo do Direito, como *ultima ratio*, serve-se o legislador do Direito Penal. Portanto, não há como não se reconhecer que o indivíduo que violou a lei penal poderá proporcionar enorme desconfiança, no tocante à forma de se conduzir em face dos valores socialmente relevantes. Todavia, é possível e conveniente observar a questão sob outro enfoque (FELBERG, 2013, p. 138)

Assim, apesar de o ordenamento jurídico pátrio estabelecer como princípio basilar a igualdade, não se pode ignorar que a discriminação para com os violadores de normas penais cerceia as oportunidades de ressocialização de egressos do sistema prisional, nos moldes do que ocorre no Município de Mozarlândia.

Por sua vez, não se pode perder de vista que o trabalho é um relevante meio para a harmônica integração social dos reeducandos, o que, segundo o escólio de Nucci (2012, p. 208-209):

“[...] a mais importante forma de reeducação e ressocialização, buscando-se incentivar o trabalho honesto e, se possível, proporcionar ao recluso ou detento a

formação profissional que não possa, porém deseje. Lembremos, ainda, que o trabalho, condignamente remunerado, pode viabilizar o sustento da família, das suas necessidades pessoais [...]"

Nesse toar, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (GOIÁS, 2013, *online*) até mesmo flexibilizou condição legal do regime semiaberto para não obstaculizar o exercício de trabalho exterior do reeducando, haja vista que este faz parte do processo de reintegração social. *In verbis*:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL PARA ENTRADA NA CADEIA PÚBLICA NO REGIME SEMIABERTO JUSTIFICADO PELO TRABALHO. (1) A alteração do horário para recolhimento durante os finais de semana e feriados, justifica-se, como medida excepcional, em razão da necessidade do reeducando de exercer suas atividades como vendedor ambulante de caldo de cana nos referidos dias. Ademais, o trabalho deve ser visto como instrumento fundamental à reinclusão social, constituindo um dever e um direito do reeducando. (2) AGRAVO PROVIDO. (TJGO, AGRAVO EM EXECUCAO PENAL 380101-41.2013.8.09.0010, Rel. DES. EDISON MIGUEL DA SILVA JR, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 12/12/2013, DJe 1451 de 19/12/2013)

Ressalte-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (GOIÁS, 2018, *online*) recentemente decidiu no Agravo em Execução Penal nº 257730-26.2017.8.09.0175 que: “Sendo a reinserção social do condenado um dos fins basilares da execução penal, o trabalho, sem dúvida, se apresenta como relevante forma de recuperação e função ressocializadora e, portanto, irrenunciável sua estimulação.”

Portanto, apesar da possível existência de discriminação aos cidadãos que são egressos no mercado de trabalho, cumpre asseverar que este ainda é um instrumento que contribui diretamente com a reinserção social do executado.

Ademais, convém destacar que a maioria absoluta dos entrevistados responderam positivamente quanto ao trabalho honesto poder auxiliar o sentenciado em sua ressocialização no Município de Mozarlândia-GO.

Partindo dessas premissas, em análise das respostas dadas ao questionário proposto, todos os onze empresários entrevistados informaram que não possuem em seus quadros de funcionários pessoas que foram condenadas pela prática de algum crime.

Tal assertiva aparenta esvair-se em si mesma ao se comparar o número de reeducandos e a atual população de Mozarlândia-GO. Entretanto, a resposta subsequente complementa a primeira de modo satisfatório, haja vista que de modo unânime também foi respondido que nenhum egresso já procurou trabalho junto aos empresários.

Logo, depreende-se da pesquisa a falta de interesse por parte dos reeducandos para o trabalho no mundo exterior, de modo que a responsabilidade pela ressocialização pelo trabalho, até o momento, recai não sobre a sociedade, mas sim sobre os próprios sentenciados.

Não obstante, é possível que a falta de demonstração de interesse por parte dos egressos em Mozarlândia-GO em conseguir algum trabalho junto aos empresários entrevistados se dá justamente em função da histórica estigmatização sofrida por todos os que se encontram na mesma situação. Por essa razão, Goffman (2012, p. 140) leciona:

Embora essas filosofias de vida propostas, essas receitas de ser, sejam apresentadas como resultantes do ponto de vista pessoal do indivíduo estigmatizado, a análise mostra que algo mais a informa. Esse algo mais são os grupos, no sentido amplo de pessoas situadas numa posição semelhante, e isso é a única coisa que se pode esperar, já que ocupam os seus iguais na estrutura social. Um desses grupos é o agregado formado pelos companheiros de sofrimento do indivíduo. Os arautos desse grupo sustentam que o grupo real do indivíduo, o grupo a que ele pertence naturalmente, é esse. Todas as outras categorias e grupos aos quais o indivíduo também pertence necessariamente são, de modo implícito, considerados como não verdadeiros; ele, na realidade, não é um deles. O seu grupo real, então, é o agregado de pessoas que provavelmente terão de sofrer as mesmas privações que ele sofreu porque têm o mesmo estigma; seu “grupo” real, na verdade, é a categoria que pode servir para o seu descrédito.

Logo, a ausência da procura por trabalho junto aos empresários entrevistados pode ser justificada em razão de o segmento social dos egressos já não procurarem pessoas jurídicas para encontrar trabalho digno, pressupondo que seriam rejeitados em razão de serem sentenciados. Na mesma direção, Felberg (2014, p. 141) pontua:

Não obstante possa parecer natural que ex-criminosos ou quaisquer outros indivíduos estigmatizados tenham sentimentos conflitantes a respeito da sua identidade, ou seja, que por vezes possam se comportar de modo a não se conformarem com tais atributos que os segrega, por outro a ambivalência é sem dúvida expressada na identificação e associação que revelam em relação a seus companheiros de estigma, num verdadeiro alinhamento grupal. Ainda que não se sintam confortáveis com atitudes exageradas ou estereotipadas de indivíduos ou grupos dotados do mesmo estigma, a ligação com o grupo é de difícil dissolução e a discriminação pelo seu estigma somente tenderá a fortalecer estes laços indesejáveis. O que se sabe é que os membros de uma categoria de estigma particular tendem a reunir-se em pequenos grupos sociais cujos membros derivam todos da mesma categoria, estando esses próprios grupos sujeitos a uma organização que os engloba em maior ou menor medida.

A referida assertiva é comprovada por meio de respostas dadas pelos empresários, haja vista que a grande maioria respondeu que não empregaria em sua empresa pessoas que já praticaram os crimes de homicídio, furto e tráfico de drogas.

Dentre outras justificativas apresentadas (ausência de qualificação profissional dos egressos, imutabilidade do *status* de criminoso, etc.), a que se destacou nas respostas dadas foi a falta de confiança.

Conforme lições de Greco (2015, p. 334): “Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade.”

Assim, a falta de confiança está diretamente relacionada com a prática do fato criminoso. Isso é algo que está implícito na maior parte da população. E apesar de ainda existirem aqueles que acreditam que os reeducandos merecem uma segunda chance, Greco (2015, p. 335) destaca:

Quando surgem os movimentos de reinserção social, quando algumas pessoas se mobilizam no sentido de conseguir emprego para os egressos, a sociedade trabalhadora se rebela, sob o seguinte argumento: "Se nós, que nunca fomos condenados por praticar qualquer infração penal, sofremos com o desemprego, por que justamente aquele que descumpriu as regras sociais de maior gravidade deverá merecer atenção especial?" Sob esse enfoque, é o argumento, seria melhor praticar infração penal, "pois ao término do cumprimento da pena já teríamos lugar certo para trabalhar!"

A partir da citação retro, adentra-se na última pergunta do questionário: será que a falta de oportunidades no mercado de trabalho para pessoas que foram condenadas pela prática de algum crime é um fator que contribui para a reiteração de práticas criminosas?

A maioria dos empresários atuantes no Município de Mozarlândia-GO responderam que sim, haja vista que, em suma, se a pessoa não encontra oportunidade de trabalho lícito, a mesma precisa se sustentar e, muitas vezes, também sua família, de algum modo, não restando outro meio senão a prática de condutas criminosas.

Este raciocínio é coerente e encontra amparo em políticas públicas adotadas no Estado de Goiás, conforme se lê na cartilha Mão de Obra Carcerária (2011, p. 9-10), elaborada pelo Ministério Público do Estado de Goiás. Veja-se:

Dever e direito do preso, estabelecidos na Lei de Execução Penal, o trabalho é considerado, por muitos, uma verdadeira terapia – a laborterapia. Terapia porque incute no preso a vontade de sentir-se útil e produtivo, aumenta sua autoestima, propicia a inclusão e integração com a sociedade, mostrando novos caminhos fora da criminalidade. Além disso, gera renda para o preso e sua família, fortalecendo o núcleo familiar e, por consequência, promovendo o crescimento da economia local. Por outro lado, a capacitação do preso para o mercado ajuda no desenvolvimento da população economicamente ativa. Ressocializar é preciso? Sim. Ressocializar é preciso! Porque se trabalha a comunidade em duas vertentes. Na primeira, amplia-se o mercado de trabalho para esse segmento e, na segunda, evita-se a reincidência criminal. Entende-se por reincidência o retorno do preso à atividade criminal após o

cumprimento de pena. Assim, para que esse preso não volte ao crime é necessário que haja uma rede de apoio para provê-lo nas escolhas certas, sendo o trabalho uma delas. Portanto, a ressocialização ensina o lado correto da vida, desenvolve as relações éticas, afasta o condenado da inércia, do ostracismo, dos pensamentos negativos, recupera a sua autoestima e seu senso de humanidade e permite o melhor aproveitamento da estrutura penitenciária ao ampliar a disponibilidade de números de vagas no sistema carcerário. Ressocializar é integrar, recuperar e agir, papel não somente do Governo, mas também de toda a sociedade envolvida.

Inclusivamente, os Ministérios Públicos do Estado de Goiás, com o apoio de outras entidades, implementaram o projeto piloto “Recuperando Pessoas e Parques” no Município de Goiânia-GO, a fim de que os sentenciados que estão cumprindo suas penas em regime semiaberto pudessem prover sua subsistência sem necessitar voltar ao mundo da criminalidade. “*In verbis*”:

De iniciativa do MP, Projeto Recuperando Pessoas e Parques entra em funcionamento nesta segunda-feira. Com jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, das 7 às 11 horas e de 12 às 16 horas, 50 presos do regime semiaberto começaram a participar na manhã de hoje (14/5) do projeto Recuperando Pessoas e Parques, no Bosque dos Buritis em Goiânia. A ressocialização, a oportunidade de trabalho, o recebimento de um salário mínimo e alimentação e a remição de pena, pela dedução de um dia para cada três dias de serviço são os principais atrativos da projeto, que, por outro lado, suplementa a força de trabalho na Agência Municipal de Meio Ambiente (Amma) da Prefeitura de Goiânia. O projeto, de iniciativa do promotor Marcelo Celestino, responsável pelo monitoramento do sistema prisional goiano, é de utilizar, nesta primeira etapa, a força de trabalho dos presos do regime semiaberto do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia para a recuperação ambiental dos parques da capital e de Aparecida de Goiânia. Em Goiânia, o piloto está começando com 50 presos, mas a meta é ocupar 300 postos de trabalho. Marcelo Celestino adianta, que, em relação ao Estado, o projeto objetiva a participação de 3 mil presos. Segundo esclareceu o promotor de Justiça no início dos trabalhos de hoje, os presos participantes do projeto são selecionados a partir de critérios como interesse e bom comportamento. Aletheia Luthiane, diretora da Colônia Agroindustrial do Regime Semiaberto, concorda que um deles é exatamente o interesse dos presos em mudar de vida.

Assim, é manifesto que a falta de oportunidades no mercado de trabalho, inclusive do Município de Mozarlândia-GO, pode sim ensejar o retorno do reeducando a atividades criminosas, sendo que um dos objetivos da ressocialização pelo trabalho é justamente mudar a vida dos presos.

Em síntese, observa-se que o atual sistema prisional não fornece condições necessárias à harmônica integração social dos reeducandos, principalmente em razão da deficitária reintegração do apenado ao mercado de trabalho no Município de Mozarlândia-GO.

As causas constatadas resumem-se em isolamento profissional por parte dos reeducandos em razão da estigmatização social a que estão submetidos, bem como em virtude

de os empresários entrevistados, em sua maioria, não concordarem com a contratação de alguém que não é digno de confiança.

Porém, só a proibição da não discriminação não é um caminho eficaz a ser seguido, haja vista que, segundo Piovesan (2005, p. 49):

Faz-se necessário combinar a proibição da discriminação com políticas compensatórias que acelerem a igualdade enquanto processo. Isto é, para assegurar a igualdade não basta apenas proibir a discriminação, mediante legislação repressiva. São essenciais as estratégias promocionais capazes de estimular a inserção e inclusão de grupos socialmente vulneráveis nos espaços sociais. Com efeito, a igualdade e a discriminação pairam sob o binômio inclusão/exclusão. Enquanto a igualdade pressupõe formas de inclusão social, a discriminação implica violenta exclusão e intolerância à diferença e à diversidade. O que se percebe é que a proibição da exclusão, em si mesma, não resulta automaticamente na inclusão. Logo, não é suficiente proibir a exclusão, quando o que se pretende é garantir a igualdade de fato, com a efetiva inclusão social de grupos que sofreram e sofrem um consistente padrão de violência e discriminação.

Portanto, para que se tenha um avanço quanto à reintegração dos reeducandos ao mercado de trabalho no Município de Mozarlândia-GO, é necessário que, além da proibição da discriminação dos egressos, o respectivo ente federativo promova políticas públicas semelhantes às implementadas recentemente na capital goiana, conforme citado, para que seja cumprido um dos principais objetivos da pena, segundo a Lei de Execução Penal: a harmônica reintegração social do apenado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho foram atingidos os objetivos inicialmente propostos, uma vez que no primeiro capítulo foi analisado o caráter integrativo da sanção penal, no segundo foram abordados os principais problemas no sistema penitenciário brasileiro que frustram a ressocialização dos reeducandos e no último capítulo foi averiguado se o atual sistema prisional fornece condições necessárias à harmônica integração social dos reeducandos, a partir da reintegração do apenado ao mercado de trabalho no Município de Mozarlândia-GO.

A partir de toda análise bibliográfica e empírica realizada, foi possível concluir que a ressocialização dos apenados envolve uma gama de fatores, de modo que a reintegração ao mercado de trabalho seria um destes, conforme averiguado no Município de Mozarlândia-GO.

Uma das principais aferições deste trabalho foi justamente constatar que a atual aplicação da pena não cumpre com um dos seus objetivos previstos, qual seja, a reinserção social do delinquente, haja vista que o cumprimento da reprimenda gera o oposto, de modo o sentenciado é imperceptivelmente inserido no grupo daqueles que violaram os bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal.

Então, em que pese nesta monografia tenha se concluído que a reintegração ao mercado de trabalho constitui uma das formas de ressocialização do apenado, averiguou-se que existem outros fatores determinantes que impedem sua concretização, razão pela qual sugere-se que outros operadores do direito prossigam com investigações científicas para que o debate acerca da ressocialização do preso seja ainda mais aclarado com base em dados concretos, conforme os reunidos na presente pesquisa.

REFERÊNCIAS

ALESSI, Gil. **Do Carandiru a Manaus, Brasil luta presídios para combater tráfico sem sucesso.** In: El País. 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/03/politica/1483466339_899512.html>. Acesso em: 06 jan. 2018.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** São Paulo: Hunter Books, 1997.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas.** São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no Recurso Especial n. 1381315/RJ.** Relator: CRUZ, Rogerio Schietti. Publicado no DJe 19/05/2015. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=FUNCAO+RESSOCIALIZADORA+DA+PENA&repetitivos=REPETITIVOS&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR>. Acesso em 16 de dez. 2017.

_____. **População carcerária brasileira chega a mais de 622 mil detentos.** In: Ministério da Justiça. 2016. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/radio/mj-divulgacao-novo-relatorio-sobre-populacao-carceraria-brasileira>>. Acesso em 06 fev. 2018.

_____. **Encarceramento não reduz criminalidade, diz diretor-geral do Depen.** In: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81755-encarceramento-nao-reduz-criminalidade-diz-diretor-geral-do-depen>>. Acesso em: 07 fev. 2018.

CALDEIRA, Felipe Machado. **A Evolução Histórica, Filosófica e Teórica da Pena.** Revista EMERJ, v. 12. n. 45. 2009.

CARTILHA MÃO DE OBRA CARCERÁRIA. Coordenada por José Carlos Miranda Nery Júnior. Goiânia: Ministério Público, 2011. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/cartilha_mao_de_obra.pdf>. Acesso em: 03 maio 2018.

COSTA, Lucio; DUARTE, Thais Lemos. **O massacre no Amazonas e as prisões privatizadas: o lucro como alma do negócio.** In: El País. 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/05/opinion/1483625278_386473.html>. Acesso em: 15 fev. 2018.

DANTAS, Pedro. **Preso comanda crime de dentro da cadeia**. In: Folha de São Paulo. 2000. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2407200006.htm>>. Acesso em: 06 fev. 2018.

FELBERG, Rodrigo. **A reintegração social dos cidadãos-egressos, uma nova dimensão de aplicabilidade às ações afirmativas**. Tese (Doutorado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2013.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Tradução: Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. Rio de Janeiro: LTC, 2012.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. **Agravo em Execução Penal 380101-41.2013.8.09.0010**. Rel. Des. Edison Miguel da Silva Jr, 2ª Câmara Criminal, julgado em 12/12/2013, DJe 1451 de 19/12/2013. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/consulta-atosjudiciais>>. Acesso em: 10 maio 2018.

_____. Tribunal de Justiça. **Agravo em Execução Penal 257730-26.2017.8.09.0175**. Rel. Des. Edison Miguel da Silva Junior. 2ª Câmara Criminal, julgado em 03/04/2018, DJe 2486 de 16/04/2018. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/consulta-atosjudiciais>>. Acesso em: 10 maio 2018.

AGRAVO EM EXECUCAO PENAL 257730-26.2017.8.09.0175, Rel. DES. EDISON MIGUEL DA SILVA JUNIOR, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 03/04/2018, DJe 2486 de 16/04/2018

GOMES, Luiz Flávio. **Como os EUA diminuiram a criminalidade?** In: JusBrasil. 2015. Disponível em: < <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/166510496/como-os-eua-reduziram-a-criminalidade>>. Acesso em: 07 fev. 2018.

GONÇALVES, Suelen. **Presídio que teve rebelião no AM tem 170% de presos acima da capacidade**. In: G1. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/-2017/01/presidio-que-teve-rebeliao-no-am-tem-170-de-presos-acima-da-capacidade.html>>. Acesso em: 06 fev. 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte geral**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

_____. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2015.

HONÓRIO, Cristiane. **De iniciativa do MP, Projeto Recuperando Pessoas e Parques entra em funcionamento nesta segunda-feira.** In: Ministério Público do Estado de Goiás. 2018. Disponível em: <<http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/de-iniciativa-do-mp-projeto-recuperando-pessoas-e-parques-entra-em-funcionamento-nesta-segunda-feira#.Wwlfy0gvzIU>>. Acesso em: 06 fev. 2018.

JESUS, Damásio de. **Das penas e das teorias das penas.** Disponível em: <<https://daniolorochacosta16.jusbrasil.com.br/artigos/240511818/das-penas-e-das-teorias-da-pena>>. Acesso em 13 de dez. 2017.

LOPES, Cláudio Ribeiro; QUEIROZ, Marcelo Xavier de. **A sanção penal no direito brasileiro e os fins de ressocialização do infrator: observações críticas.** Ciências Sociais Aplicadas em Revistas - v. 10. n. 18. 2010, p. 45-57.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado: parte geral.** 6. ed. São Paulo: Método, 2012.

NIETZSCHE, Friederich. **Genealogia da moral.** São Paulo: Centauro Editora, 2004.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Conceito de pena.** Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/conceito-de-pena>>. Acesso em: 10 de dez. 2017.

_____. **Leis penais e processuais comentadas.** 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos.** Cadernos de Pesquisa 35, n.124. 2005.

QUEIROZ, Paulo. **Curso de direito penal: parte geral.** 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

ROSA, Cristina. **Justiça acolhe pedido do MP e decreta prisão preventiva do diretor da Unidade Prisional de Crixás.** In: Ministério Público do Estado de Goiás. 2017. Disponível em: <<http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/justica-acolhe-pedido-do-mp-e-decreta-prisao-preventiva-do-diretor-da-unidade-prisional-de-crixas#.Wnp0OKinHIU>>. Acesso em: 07 fev. 2018.

SOUZA, Ana Paula de. **Função ressocializadora da pena.** Disponível em: <<http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/funcao-ressocializadora-pena.htm>>. Acesso em 14 de dez. 2017.

VEJA. **Vida no meio do caos.** In: Veja. ed. 1257. ano. 25. n. 42. Editora Abril: 1992.
Disponível em: <<https://acervo.veja.abril.com.br/#/edition/33285?page=28§ion=1>>.
Acesso: 05 de fevereiro de 2018.

APÊNDICE A - QUESTIONÁRIO

1. Qual o seu nome, atividade empresária que desempenha e a sede do empreendimento?
2. Sua empresa possui funcionários que foram condenados pela prática de algum crime e cumpriram (ou ainda cumprem) pena privativa de liberdade? Por quê?
3. Algum reeducando já procurou sua empresa para pedir emprego e especificou que possuía a intenção de se reintegrar no seio social?
4. O trabalho honesto pode auxiliar um sentenciado em sua ressocialização na cidade de Mozarlândia? Por quê?
5. Você empregaria em sua empresa uma pessoa que já praticou o crime de homicídio? E o crime de furto? E o crime de tráfico de drogas? Justifique.
6. Por fim, você acredita que a falta de oportunidades no mercado de trabalho para pessoas que foram condenadas pela prática de algum crime e cumpriram (ou ainda cumprem) pena privativa de liberdade é um fator que contribui para a reincidência em outras práticas criminosas? Por quê?

NOME COMPLETO

Empresário

APÊNDICE A - FORMULÁRIO DE ENTREVISTA

IDENTIFICAÇÃO

Nome do estabelecimento: *			
Endereço:			
Município:		UF:	
CEP:		Data de Fundação :	<input type="text"/> / <input type="text"/> / <input type="text"/>
Classificação:		Telefones c/ DDD:	
Estabelecimento destinado a presos do sexo:*		<input type="radio"/> Masculino	<input type="radio"/> Feminino <input type="radio"/> Ambos

Administração

Responsável pelo estabelecimento:*	
Cargo:*	
Fonte das informações:*	

Questionário

1. Atualmente, a Unidade Prisional (ou Cadeia Pública) de Mozarlândia possui quantos presos em regime fechado e semiaberto?
2. Os presos em regime fechado exercem trabalho no interior do estabelecimento prisional de Mozarlândia?
3. O estabelecimento prisional de Mozarlândia possui estrutura física e dispõe de pessoal para o desempenho efetivo de trabalho dos reeducandos? Por quê?
4. Os reeducandos que cumprem pena em regime semiaberto possuem êxito em conseguir trabalho no mundo exterior?
5. O trabalhos interno e externo desempenhado pelos presos contribuem para sua efetiva ressocialização? Por quê?

NOME COMPLETO

Cargo (carimbo – opcional)